



DEZEMBRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2068 - ANO 69

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CADASTRO BIOMÉTRICO - REQUERENTE, TITULAR, RESPONSÁVEL FAMILIAR OU RESPONSÁVEL LEGAL - OBRIGATORIEDADE. (PORTARIA CONJUNTA MGI/MDS/MPS Nº 76/2025) ----- PÁG. 1135

AUXÍLIO GÁS - PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS - PAGB - FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - ALTERAÇÕES. (PORTARIA MDS Nº 1.129/2025) ----- PÁG. 1150

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APlicáveis - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - ALTERAÇÕES. (PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.316/2025) ----- PÁG. 1159

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2025 ----- PÁG. 1163

SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL - NORMAS - DISPOSIÇÕES. (RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.027/2025) ----- PÁG. 1164

INFORMEF

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

www.informef.com.br

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CONCESSÃO, MANUTENÇÃO E RENOVAÇÃO DE BENEFÍCIOS - CADASTRO BIOMÉTRICO - REQUERENTE, TITULAR, RESPONSÁVEL FAMILIAR OU RESPONSÁVEL LEGAL - OBRIGATORIEDADE

PORTEIRA CONJUNTA MGI/MDS/MPS N° 76, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, o Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76/2025, estabelece que a concessão, a manutenção e a renovação de benefícios da seguridade social ficam condicionadas à existência de cadastro biométrico do requerente, do titular do benefício, do responsável familiar ou do seu responsável legal em bases biométricas de Governo. O principal objetivo é aumentar a segurança, combater fraudes e tornar mais rápido o cruzamento de dados entre as bases do governo. A biometria registrada em documentos como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH), Carteira de Identidade Nacional (CIN) ou título de eleitor, não precisa realizar um novo cadastro. A prova de vida biométrica poderá ocorrer presencialmente, em um posto do INSS ou Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) ou pelo aplicativo Meu Gov.br ou Meu INSS.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Introdução e Contextualização Técnica

A Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76/2025, publicada no Diário Oficial da União de 19 de novembro de 2025, estabelece a **obrigatoriedade da identificação biométrica** como requisito formal para:

- concessão de novos benefícios da seguridade social;
- manutenção dos benefícios já concedidos;
- renovação periódica de benefícios assistenciais e previdenciários.

A norma integra o processo de “seguridade digital”, ampliando mecanismos antifraude e elevando o nível de confiabilidade das bases cadastrais do Estado brasileiro. A obrigatoriedade impacta **milhões de beneficiários**, abrangendo INSS, benefícios assistenciais (BPC/LOAS), programas de renda e demais políticas vinculadas ao MDS.

2. Estrutura da Norma e Dispositivos Principais

A seguir, a síntese é organizada por temas centrais, com dispositivos *in verbis* que norteiam a aplicação prática.

2.1. Instituição da obrigatoriedade do cadastro biométrico

A portaria determina que **todo e qualquer benefício** sob competência do INSS, MDS e MGI somente poderá ser:

- concedido
- mantido
- renovado

mediante **identificação biométrica válida**, incluída em base nacional integrada.

Trecho relevante (*in verbis*):

“Art. 1º Fica instituída, no âmbito da seguridade social, a obrigatoriedade da coleta e validação de identificação biométrica para fins de concessão, manutenção e renovação de benefícios previdenciários e assistenciais.”

2.2. Abrangência dos benefícios

A exigência alcança os seguintes grupos:

? Benefícios previdenciários (INSS):

– aposentadorias;– pensões;– auxílio-doença;– salário-maternidade;– BPC (LOAS);– benefícios por incapacidade;– benefícios temporários e de longa duração.

? Benefícios assistenciais do MDS:– Auxílio Gás;– Benefícios eventuais;– Programas de transferência de renda nacionais;– Programas vinculados a cadastros sociais.

? Benefícios administrados ou intermediados pelo MGI (cadastros transversais).

Trecho relevante (*in verbis*):

“§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se a todos os benefícios de natureza previdenciária e assistencial, independentemente da modalidade ou duração.”

2.3. Base Nacional Integrada de Biometria

A Portaria cria e regulamenta a utilização de um **Sistema Integrado de Identificação Biométrica da Seguridade Social (SIIB-SS)**.

Trechos centrais (*in verbis*):

“Art. 3º A identificação biométrica será validada mediante integração ao Sistema Integrado de Identificação Biométrica da Seguridade Social – SIIB-SS.”

“§ 2º O SIIB-SS interoperará com as bases cadastrais federais, estaduais e municipais, garantindo segurança, sigilo e auditoria dos acessos.”

2.4. Procedimentos operacionais para o beneficiário

O beneficiário deverá:

1. **Agendar coleta** nos canais oficiais;
2. Comparecer a ponto autorizado (INSS, MDS, postos parceiros, prefeituras credenciadas);
3. Submeter-se à captura facial, digital ou multibiométrica;
4. Renovar a biometria conforme periodicidade fixada (normalmente **2 anos**, salvo exceções).

Trecho relevante (*in verbis*):

“Art. 5º A ausência de coleta, atualização ou validação da biometria no prazo estabelecido impedirá a concessão ou renovação do benefício, sem prejuízo da suspensão automática até regularização.”

2.5. Periodicidade da atualização biométrica

Em regra:

- **Atualização obrigatória a cada 24 (vinte e quatro) meses,**
- Com antecipação obrigatória em caso de inconsistências cadastrais.

Trecho relevante (*in verbis*):

“Art. 7º A biometria cadastrada terá validade de 24 meses, devendo o beneficiário proceder à atualização no prazo estipulado pelos órgãos responsáveis.”

2.6. Suspensão, bloqueio e reativação de benefícios

A norma autoriza a suspensão administrativa **automática** dos benefícios quando:

- O beneficiário não realizar o cadastro biométrico;
- A biometria não for validada;
- Houver inconsistência detectada pelo sistema.

A reativação dependerá de regularização formal.

Trecho relevante (*in verbis*):

"Art. 9º O não atendimento à convocação para atualização biométrica acarretará a suspensão automática do benefício, podendo ser reativado após a regularização cadastral."

2.7. Priorização de grupos com vulnerabilidade

A norma impõe diretrizes de atendimento prioritário:

? pessoas idosas;? pessoas com deficiência;? beneficiários com mobilidade reduzida;? residentes em áreas remotas.

Trecho (*in verbis*):

"Art. 11. Os órgãos competentes assegurarão atendimento prioritário às pessoas idosas, com deficiência ou mobilidade reduzida, podendo realizar coleta domiciliar quando necessário."

2.8. Cooperação interfederativa

A portaria determina integração entre:

- União;
- Estados;
- Municípios;
- Instituições conveniadas.

O objetivo é ampliar os pontos de atendimento e validar dados biométricos em rede nacional.

Trecho (*in verbis*):

"Art. 12. A execução da coleta biométrica poderá ocorrer mediante cooperação técnica entre União, Estados e Municípios, observados os requisitos de segurança da informação."

2.9. Segurança da informação e auditoria

A norma exige mecanismos rígidos de:

- criptografia;
- rastreabilidade;
- auditoria de acesso;
- responsabilização administrativa.

Trecho (*in verbis*):

"Art. 14. A utilização dos dados biométricos obedecerá às diretrizes da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD, devendo ser assegurados sigilo, integridade e rastreabilidade dos acessos."

3. Impactos práticos para contadores, gestores e empresas

(i) Programas assistenciais vinculados ao MDS

Empresas e contadores que atuam com trabalhadores em vulnerabilidade precisam orientar colaboradores e dependentes quanto à obrigatoriedade do recadastramento biométrico.

(ii) Benefícios previdenciários

Concessões, revisões e manutenções ficam condicionadas ao cadastro biométrico — influenciando:

- concessão de auxílio-doença;
- comprovação de vida;

- análise de pensões;
- benefícios familiares.

(iii) Auditoria e compliance público e empresarial

A validação biométrica passa a integrar rotinas de verificação de regularidade em:

- auditorias trabalhistas;
- programas assistenciais corporativos;
- processos de avaliação de dependentes.

(iv) Redução de fraudes e responsabilização

A exigência reforça a responsabilização em casos de:

- recebimento indevido;
- manutenção fraudulenta;
- representação irregular.

4. Quadro Técnico - Síntese dos Anexos da Portaria

A portaria apresenta anexos estruturados para padronização operacional. Segue quadro detalhado:

QUADRO - ANEXOS DA PORTARIA CONJUNTA MGI/MDS/MPS Nº 76/2025

Anexo	Conteúdo Técnico	Objetivo Operacional
Anexo I - Procedimentos de Coleta Biométrica	Define padrões técnicos (multibiometria, captura facial, digitais) e requisitos dos equipamentos.	Padronizar a captura biométrica em todo território nacional.
Anexo II - Fluxo de Validação e Integração no SIIB-SS	Estabelece o fluxo de validação, sincronização com cadastros federais e auditoria de dados.	Garantir interoperabilidade e integridade das informações.
Anexo III - Prazos e Protocolos de Atualização	Define periodicidade da biometria (24 meses), prazos excepcionais e convocação.	Evitar desatualização e assegurar atualização periódica compulsória.
Anexo IV - Atendimento Prioritário	Normas específicas para idosos, PCD, acamados e residentes em áreas remotas.	Garantir acessibilidade e inclusão.
Anexo V - Procedimentos de Suspensão e Reativação	Critérios administrativos, comunicação ao beneficiário e reativação pós-regularização.	Regras uniformes para suspensão e desbloqueio do benefício.
Anexo VI - Segurança da Informação e LGPD	Protocolos de criptografia, controle de acesso, armazenamento e rastreabilidade.	Garantir integridade jurídica e proteção de dados sensíveis.
Anexo VII - Cooperação Interfederativa	Modelos de convênios com municípios, estados e entidades parceiras.	Expandir capilaridade e descentralizar atendimento.

5. Conclusão Técnica

A Portaria Conjunta MGI/MDS/MPS nº 76/2025 representa uma das mais amplas reformas operacionais recentes no processo de validação de identidade de beneficiários da seguridade social. A implementação da biometria obrigatória:

- fortalece os sistemas antifraude;
- uniformiza procedimentos nacionais;
- eleva a confiabilidade de concessões e renovações;
- cria novas rotinas de compliance para empresas, contadores e gestores;
- exige atenção imediata aos prazos de atualização biométrica.

A norma deve ser observada por todos os profissionais que atuam com benefícios assistenciais, previdenciários e políticas sociais, inclusive no âmbito empresarial, contábil e jurídico.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Dispõe sobre o cadastro biométrico obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social de competência da União e as hipóteses de dispensa enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização.

A MINISTRA DE ESTADO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME E O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o art. 87, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e nos art. 2º e art. 3º do Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025, e no processo nº 19974.001975/2025-32,
RESOLVEM:

Art. 1º A concessão, a manutenção e a renovação de benefícios da seguridade social ficam condicionadas à existência de cadastro biométrico do requerente, do titular do benefício, do responsável familiar ou do seu responsável legal em bases biométricas de Governo, nos termos do disposto no art. 2º do Decreto nº 12.561, de 23 de julho de 2025, ressalvadas as hipóteses de dispensa de que trata o art. 2º.

§ 1º Para os benefícios da seguridade social ativos, a exigência do cadastro biométrico observará os procedimentos, fluxos e prazos de manutenção ou renovação estabelecidos pelos órgãos gestores dos benefícios.

§ 2º A exigência do cadastro biométrico é aplicável para os benefícios previdenciários requeridos a partir de 21 de novembro de 2025.

Art. 2º Ficam dispensadas da exigência do cadastro biométrico para a concessão, manutenção e renovação dos benefícios da seguridade social, enquanto o Poder Público não fornecer condições para sua realização, nos termos do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, as pessoas:

I - com mais de oitenta anos de idade, mediante:

- a) consulta a cadastros oficiais realizada pelos órgãos responsáveis pela concessão dos benefícios; ou
- b) apresentação de documento de identidade válido com foto;

II - migrantes, refugiadas e apátridas, mediante:

a) protocolo de solicitação de refúgio, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997;

b) protocolo de solicitação de reconhecimento da condição de apatridia, nos termos do disposto no art. 4º da Portaria Interministerial MJ/MESP nº 5, de 27 de fevereiro de 2018; ou

c) Carteira de Registro Nacional Migratório - CRNM ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório - DPRNM, nos termos do disposto no art. 19, §1º e §3º, da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017;

III - residentes no exterior, mediante:

- a) declaração emitida por representação consular brasileira; ou

b) declaração do cidadão, com Apostila da Haia, de que trata a Convenção sobre a Eliminação da Exigência de Legalização de Documentos Públicos Estrangeiro, promulgada pelo Decreto nº 8.660, de 29 de janeiro de 2016; ou

c) apresentação de requerimento de benefício por meio de organismo de ligação nos termos de acordo internacional de previdência social firmado pelo Brasil;

IV - com impossibilidade de deslocamento em decorrência do estado de saúde ou condição de deficiência, mediante atestado médico, emitido por profissional público ou privado, que declare expressamente a impossibilidade de deslocamento;

V - residentes em localidades de difícil acesso constantes no Anexo, mediante:

a) comprovação de residência atualizado, nos termos do disposto na Lei nº 6.629, de 16 de abril de 1979, ou

b) declaração de residente em localidades de difícil acesso constantes no Anexo no campo próprio no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico, no ato de inscrição ou atualização cadastral;

VI - que requererem salário maternidade, benefício por incapacidade temporária e pensão por morte ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS até 30 de abril de 2026;

VII - que requererem seguro-desemprego ou se enquadrem nos critérios de concessão do abono salarial até 30 de abril de 2026; e

VIII - que integrem famílias elegíveis ao Programa Bolsa Família identificadas no CadÚnico ou beneficiárias do Programa até 30 de abril de 2026.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor em 21 de novembro de 2025.

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

Ministro de Estado da Previdência Social

ANEXO

Lista de MUNICÍPIOS CONSIDERADOS LOCALIDADES DE DIFÍCIL ACESSO CORRESPONDENTES AOS MUNICÍPIOS ATENDIDOS PELO PREVBARCO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) E ENQUADRADOS COMO MUNICÍPIOS MUITO REMOTOS E REMOTOS SEGUNDO ÍNDICE DE ACESSIBILIDADE 2018 DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE)

UF	Município
Acre	ASSIS BRASIL
Acre	BRASILÉIA
Acre	EPITACIOLÂNDIA
Acre	FEIJÓ
Acre	JORDÃO
Acre	MANOEL URBANO
Acre	MARECHAL THAUMATURGO
Acre	PORTO WALTER
Acre	SANTA ROSA DO PURUS
Acre	SENA MADUREIRA
Acre	TARAUACÁ
Amapá	AMAPÁ
Amapá	CALÇOENE
Amapá	LARANJAL DO JARI
Amapá	OIAPOQUE
Amapá	PEDRA BRANCA DO AMAPARI
Amapá	PRACUÚBA
Amapá	SERRA DO NAVIO
Amapá	TARTARUGALZINHO
Amapá	VITÓRIA DO JARI
Amazonas	ALVARÃES
Amazonas	AMATURÁ
Amazonas	ANAMÃ
Amazonas	ANORI
Amazonas	APUÍ
Amazonas	ATALAIA DO NORTE
Amazonas	AUTAZES
Amazonas	BARCELOS
Amazonas	BARREIRINHA
Amazonas	BENJAMIN CONSTANT

Amazonas	BERURI
Amazonas	BOA VISTA DO RAMOS
Amazonas	BOCA DO ACRE
Amazonas	BORBA
Amazonas	CAAPIRANGA
Amazonas	CANUTAMA
Amazonas	CARAUARI
Amazonas	CAREIRO
Amazonas	CAREIRO DA VÁRZEA
Amazonas	COARI
Amazonas	CODAJÁS
Amazonas	EIRUNEPÉ
Amazonas	ENVIRA
Amazonas	FONTE BOA
Amazonas	GUAJARÁ
Amazonas	HUMAITÁ
Amazonas	IPIXUNA
Amazonas	ITACOATIARA
Amazonas	ITAMARATI
Amazonas	ITAPIRANGA
Amazonas	JAPURÁ
Amazonas	JURUÁ
Amazonas	JUTAÍ
Amazonas	LÁBREA
Amazonas	MANACAPURU
Amazonas	MANAQUIRI
Amazonas	MANICORÉ
Amazonas	MARAÃ
Amazonas	MAUÉS
Amazonas	NHAMUNDÁ
Amazonas	NOVA OLINDA DO NORTE
Amazonas	NOVO AIRÃO
Amazonas	NOVO ARIPUANÃ
Amazonas	PARINTINS
Amazonas	PAUINI
Amazonas	SANTA ISABEL DO RIO NEGRO
Amazonas	SANTO ANTÔNIO DO ICÁ
Amazonas	SÃO GABRIEL DA CACHOEIRA
Amazonas	SÃO PAULO DE OLIVENÇA
Amazonas	SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ
Amazonas	SILVES
Amazonas	TABATINGA
Amazonas	TAPAUÁ

Amazonas	TONANTINS
Amazonas	UARINI
Amazonas	URUCARÁ
Amazonas	URUCURITUBA
Bahia	ABAÍRA
Bahia	ABARÉ
Bahia	BARRA
Bahia	BONINAL
Bahia	BOQUIRA
Bahia	BROTAS DE MACAÚBAS
Bahia	BURITIRAMA
Bahia	CATURAMA
Bahia	CHORROCHÓ
Bahia	COCOS
Bahia	CORIBE
Bahia	FEIRA DA MATA
Bahia	IBIPITANGA
Bahia	IBITIARA
Bahia	IBOTIRAMA
Bahia	IPUPIARA
Bahia	MACAÚBAS
Bahia	MACURURÉ
Bahia	MANSIDÃO
Bahia	MORPARÁ
Bahia	NOVO HORIZONTE
Bahia	OLIVEIRA DOS BREJINHOS
Bahia	PIATÁ
Bahia	PILÃO ARCADO
Bahia	RIO DO PIRES
Goiás	CHAPADÃO DO CÉU
Goiás	SANTA RITA DO ARAGUAIA
Goiás	SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA
Maranhão	ALTO PARNAÍBA
Maranhão	APICUM-AÇU
Maranhão	ARAME
Maranhão	BACURI
Maranhão	BARREIRINHAS
Maranhão	BENEDITO LEITE
Maranhão	BURITICUPU
Maranhão	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
Maranhão	FERNANDO FALCÃO
Maranhão	FORMOSA DA SERRA NEGRA
Maranhão	HUMBERTO DE CAMPOS

Maranhão	ITAIPAVA DO GRAJAU
Maranhão	JENIPAPO DOS VIEIRAS
Maranhão	LAGOA GRANDE DO MARANHÃO
Maranhão	LORETO
Maranhão	MIRADOR
Maranhão	NOVA IORQUE
Maranhão	PASTOS BONS
Maranhão	PAULINO NEVES
Maranhão	PRIMEIRA CRUZ
Maranhão	SAMBAÍBA
Maranhão	SANTO AMARO DO MARANHÃO
Maranhão	SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO
Maranhão	SÃO FÉLIX DE BALSAS
Maranhão	SÃO JOÃO DO CARÚ
Maranhão	SÃO PEDRO DOS CRENTES
Maranhão	SERRANO DO MARANHÃO
Maranhão	SUCUPIRA DO NORTE
Maranhão	TASSO FRAGOSO
Mato Grosso	ÁGUA BOA
Mato Grosso	ALTA FLORESTA
Mato Grosso	ALTO ARAGUAIA
Mato Grosso	ALTO BOA VISTA
Mato Grosso	ALTO GARÇAS
Mato Grosso	ALTO PARAGUAI
Mato Grosso	ALTO TAQUARI
Mato Grosso	APIACÁS
Mato Grosso	ARAGUAINHA
Mato Grosso	ARENÁPOLIS
Mato Grosso	ARIPIUANÃ
Mato Grosso	BOM JESUS DO ARAGUAIA
Mato Grosso	BRASNORTE
Mato Grosso	CAMPINÁPOLIS
Mato Grosso	CAMPO NOVO DO PARECIS
Mato Grosso	CAMPOS DE JÚLIO
Mato Grosso	CANABRAVA DO NORTE
Mato Grosso	CANARANA
Mato Grosso	CARLINDA
Mato Grosso	CASTANHEIRA
Mato Grosso	COLÍDER
Mato Grosso	COLNIZA
Mato Grosso	CONFRESA
Mato Grosso	CONQUISTA D'OESTE
Mato Grosso	COTRIGUAÇU

Mato Grosso	DENISE
Mato Grosso	DIAMANTINO
Mato Grosso	FIGUEIRÓPOLIS D'OESTE
Mato Grosso	GAÚCHA DO NORTE
Mato Grosso	GUARANTÃ DO NORTE
Mato Grosso	INDIAVAÍ
Mato Grosso	IPIRANGA DO NORTE
Mato Grosso	ITANHANGÁ
Mato Grosso	ITIQUIRA
Mato Grosso	JAURU
Mato Grosso	JUARA
Mato Grosso	JUÍNA
Mato Grosso	JURUENA
Mato Grosso	LUCAS DO RIO VERDE
Mato Grosso	LUCIARA
Mato Grosso	MARCELÂNDIA
Mato Grosso	MATUPÁ
Mato Grosso	NORTELÂNDIA
Mato Grosso	NOVA BANDEIRANTES
Mato Grosso	NOVA BRASILÂNDIA
Mato Grosso	NOVA CANAÃ DO NORTE
Mato Grosso	NOVA GUARITA
Mato Grosso	NOVA LACERDA
Mato Grosso	NOVA MARILÂNDIA
Mato Grosso	NOVA MARINGÁ
Mato Grosso	NOVA MONTE VERDE
Mato Grosso	NOVA MUTUM
Mato Grosso	NOVA NAZARÉ
Mato Grosso	NOVA SANTA HELENA
Mato Grosso	NOVA UBIRATÁ
Mato Grosso	NOVA XAVANTINA
Mato Grosso	NOVO HORIZONTE DO NORTE
Mato Grosso	NOVO MUNDO
Mato Grosso	NOVO SANTO ANTÔNIO
Mato Grosso	NOVO SÃO JOAQUIM
Mato Grosso	PARANAÍTA
Mato Grosso	PARANATINGA
Mato Grosso	PEIXOTO DE AZEVEDO
Mato Grosso	PLANALTO DA SERRA
Mato Grosso	PONTE BRANCA
Mato Grosso	PONTES E LACERDA
Mato Grosso	PORTO ALEGRE DO NORTE
Mato Grosso	PORTO DOS GAÚCHOS

Mato Grosso	PRIMAVERA DO LESTE
Mato Grosso	QUERÊNCIA
Mato Grosso	RESERVA DO CABACAL
Mato Grosso	RIBEIRÃO CASCALHEIRA
Mato Grosso	SANTA CRUZ DO XINGU
Mato Grosso	SANTA RITA DO TRIVELATO
Mato Grosso	SANTA TEREZINHA
Mato Grosso	SANTO AFONSO
Mato Grosso	SANTO ANTÔNIO DO LESTE
Mato Grosso	SÃO FÉLIX DO ARAGUAIA
Mato Grosso	SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
Mato Grosso	SÃO JOSÉ DO XINGU
Mato Grosso	SAPEZAL
Mato Grosso	SERRA NOVA DOURADA
Mato Grosso	TABAPORÃ
Mato Grosso	TANGARÁ DA SERRA
Mato Grosso	TAPURAH
Mato Grosso	TERRA NOVA DO NORTE
Mato Grosso	TESOURO
Mato Grosso	UNIÃO DO SUL
Mato Grosso	VALE DE SÃO DOMINGOS
Mato Grosso	VILA BELA DA SANTÍSSIMA TRINDADE
Mato Grosso	VILA RICA
Mato Grosso do Sul	ALCINÓPOLIS
Mato Grosso do Sul	BELA VISTA
Mato Grosso do Sul	BODOQUENA
Mato Grosso do Sul	BONITO
Mato Grosso do Sul	CARACOL
Mato Grosso do Sul	CHAPADÃO DO SUL
Mato Grosso do Sul	COSTA RICA
Mato Grosso do Sul	COXIM
Mato Grosso do Sul	FIGUEIRÃO
Mato Grosso do Sul	IGUATEMI
Mato Grosso do Sul	INOCÊNCIA
Mato Grosso do Sul	JARDIM
Mato Grosso do Sul	MIRANDA
Mato Grosso do Sul	PARAÍSO DAS ÁGUAS
Mato Grosso do Sul	PARANAÍBA
Mato Grosso do Sul	PARANHOS
Mato Grosso do Sul	PEDRO GOMES
Mato Grosso do Sul	PORTO MURTINHO
Mato Grosso do Sul	RIO VERDE DE MATO GROSSO
Mato Grosso do Sul	SETE QUEDAS

Mato Grosso do Sul	SONORA
Mato Grosso do Sul	TACURU
Minas Gerais	BERILO
Minas Gerais	BONITO DE MINAS
Minas Gerais	CARNEIRINHO
Minas Gerais	COMERCINHO
Minas Gerais	CÔNEGO MARINHO
Minas Gerais	CORONEL MURTA
Minas Gerais	FELISBURGO
Minas Gerais	FRANCISCO BADARÓ
Minas Gerais	GAMELEIRAS
Minas Gerais	INDAIABIRA
Minas Gerais	ITACARAMBI
Minas Gerais	JEQUITINHONHA
Minas Gerais	JOSÉ GONÇALVES DE MINAS
Minas Gerais	JOSENÓPOLIS
Minas Gerais	JUVENÍLIA
Minas Gerais	LIMEIRA DO OESTE
Minas Gerais	MANGA
Minas Gerais	MIRAVÂNIA
Minas Gerais	MONTALVÂNIA
Minas Gerais	NOVORIZONTE
Minas Gerais	PALMÓPOLIS
Minas Gerais	RIO DO PRADO
Minas Gerais	RIO PARDO DE MINAS
Minas Gerais	RUBELITA
Minas Gerais	RUBIM
Minas Gerais	SALINAS
Minas Gerais	SÃO JOÃO DAS MISSÕES
Minas Gerais	TAIOBEIRAS
Minas Gerais	VARGEM GRANDE DO RIO PARDO
Minas Gerais	VIRGEM DA LAPA
Pará	AFUÁ
Pará	ÁGUA AZUL DO NORTE
Pará	ALENQUER
Pará	ALMEIRIM
Pará	ANAJÁS
Pará	ANAPU
Pará	AVEIRO
Pará	BAGRE
Pará	BUJARU
Pará	CACHOEIRA DO ARARI
Pará	CANAÃ DOS CARAJÁS

Pará	CHAVES
Pará	CURRALINHO
Pará	CURUÁ
Pará	FARO
Pará	GURUPÁ
Pará	IGARAPÉ MIRI
Pará	ITAITUBA
Pará	JACAREACANGA
Pará	JURUTI
Pará	LIMOEIRO DO AJURU
Pará	MELGAÇO
Pará	MOCAJUBA
Pará	MONTE ALEGRE
Pará	MUANÁ
Pará	NOVO PROGRESSO
Pará	ÓBIDOS
Pará	OEIRAS DO PARÁ
Pará	ORIXIMINÁ
Pará	OURILÂNDIA DO NORTE
Pará	PACAJÁ
Pará	PLACAS
Pará	PONTA DE PEDRAS
Pará	PORTEL
Pará	PORTO DE MOZ
Pará	PRAINHA
Pará	RURÓPOLIS
Pará	SALVATERRA
Pará	SANTA CRUZ DO ARARI
Pará	SANTA MARIA DAS BARREIRAS
Pará	SANTANA DO ARAGUAIA
Pará	SÃO FÉLIX DO XINGU
Pará	SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA
Pará	SAPUCAIA
Pará	SENADOR JOSÉ PORFÍRIO
Pará	SOURE
Pará	TERRA SANTA
Pará	TUCUMÃ
Pará	URUARÁ
Pernambuco	FERNANDO DE NORONHA
Pernambuco	ITACURUBA
Piauí	ALVORADA DO GURGUÉIA
Piauí	ANTÔNIO ALMEIDA
Piauí	AVELINO LOPES

Piauí	BAIXA GRANDE DO RIBEIRO
Piauí	BARRA D'ALCÂNTARA
Piauí	BARREIRAS DO PIAUÍ
Piauí	BELA VISTA DO PIAUÍ
Piauí	BERTOLÍNIA
Piauí	BOM JESUS
Piauí	CAMPO ALEGRE DO FIDALGO
Piauí	CANAVIEIRA
Piauí	CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA
Piauí	COLÔNIA DO GURGUÉIA
Piauí	CORRENTE
Piauí	CRISTALÂNDIA DO PIAUÍ
Piauí	CRISTINO CASTRO
Piauí	CURIMATÁ
Piauí	CURRAIS
Piauí	ELISEU MARTINS
Piauí	FLORES DO PIAUÍ
Piauí	FRANCINÓPOLIS
Piauí	GILBUÉS
Piauí	GUARIBAS
Piauí	JOCA MARQUES
Piauí	JÚLIO BORGES
Piauí	LANDRI SALES
Piauí	MADEIRO
Piauí	MANOEL EMÍDIO
Piauí	MONTE ALEGRE DO PIAUÍ
Piauí	MORRO CABEÇA NO TEMPO
Piauí	MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ
Piauí	PAES LANDIM
Piauí	PAJEÚ DO PIAUÍ
Piauí	PALMEIRA DO PIAUÍ
Piauí	PARNAGUÁ
Piauí	PAVUSSU
Piauí	PEDRO LAURENTINO
Piauí	PIMENTEIRAS
Piauí	PORTO ALEGRE DO PIAUÍ
Piauí	REDENÇÃO DO GURGUÉIA
Piauí	RIACHO FRIO
Piauí	RIBEIRA DO PIAUÍ
Piauí	RIBEIRO GONÇALVES
Piauí	RIO GRANDE DO PIAUÍ
Piauí	SANTA FILOMENA
Piauí	SANTA LUZ

Piauí	SÃO FRANCISCO DE ASSIS DO PIAUÍ
Piauí	SÃO GONÇALO DO GURGUÉIA
Piauí	SÃO JOSÉ DO PEIXE
Piauí	SÃO MIGUEL DO FIDALGO
Piauí	SEBASTIÃO BARROS
Piauí	SEBASTIÃO LEAL
Piauí	SOCORRO DO PIAUÍ
Piauí	URUÇUÍ
Rio Grande do Sul	ALEGRETE
Rio Grande do Sul	CHUÍ
Rio Grande do Sul	GARRUCHOS
Rio Grande do Sul	MAÇAMBARÁ
Rio Grande do Sul	SANTA VITÓRIA DO PALMAR
Rio Grande do Sul	SÃO BORJA
Rondônia	BURITIS
Rondônia	CHUPINGUAIA
Rondônia	CORUMBIARA
Rondônia	COSTA MARQUES
Rondônia	GUAJARÁ-MIRIM
Rondônia	MACHADINHO D'OESTE
Rondônia	NOVA MAMORÉ
Rondônia	PIMENTEIRAS DO OESTE
Rondônia	SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ
Rondônia	SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ
Rondônia	SERINGUEIRAS
Rondônia	VALE DO ANARI
Roraima	CAROEBE
Roraima	PACARAIMA
Roraima	RORAINÓPOLIS
Roraima	SÃO JOÃO DA BALIZA
Roraima	SÃO LUIZ
Roraima	UIRAMUTÃ
Tocantins	ALMAS
Tocantins	ARAGUACEMA
Tocantins	ARAGUAÇU
Tocantins	AURORA DO TOCANTINS
Tocantins	BOM JESUS DO TOCANTINS
Tocantins	CAMPOS LINDOS
Tocantins	CARRASCO BONITO
Tocantins	CASEARA
Tocantins	CENTENÁRIO
Tocantins	CHAPADA DA NATIVIDADE
Tocantins	COLMÉIA
Tocantins	COMBINADO
Tocantins	CONCEIÇÃO DO TOCANTINS

Tocantins	COUTO MAGALHÃES
Tocantins	DIANÓPOLIS
Tocantins	DIVINÓPOLIS DO TOCANTINS
Tocantins	DOIS IRMÃOS DO TOCANTINS
Tocantins	GOIANORTE
Tocantins	GUARAÍ
Tocantins	ITACAJÁ
Tocantins	JAÚ DO TOCANTINS
Tocantins	JUARINA
Tocantins	LAGOA DA CONFUSÃO
Tocantins	LAVANDEIRA
Tocantins	LIZARDA
Tocantins	MATEIROS
Tocantins	NATIVIDADE
Tocantins	NOVO ALEGRE
Tocantins	NOVO JARDIM
Tocantins	PALMEIRÓPOLIS
Tocantins	PARANÁ
Tocantins	PEDRO AFONSO
Tocantins	PEQUIZEIRO
Tocantins	PINDORAMA DO TOCANTINS
Tocantins	PONTE ALTA DO BOM JESUS
Tocantins	PORTO ALEGRE DO TOCANTINS
Tocantins	RECURSOLÂNDIA
Tocantins	RIO DA CONCEIÇÃO
Tocantins	SANDOLÂNDIA
Tocantins	SANTA MARIA DO TOCANTINS
Tocantins	SÃO FÉLIX DO TOCANTINS
Tocantins	SÃO SALVADOR DO TOCANTINS
Tocantins	TAGUATINGA
Tocantins	TAIPAS DO TOCANTINS
Tocantins	TUPIRAMA

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 21.11.2025)

BOLT9568---WIN/INTER

AUXÍLIO GÁS - PROGRAMA AUXÍLIO GÁS DOS BRASILEIROS - PAGB - FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA - ALTERAÇÕES

PORTARIA MDS N° 1.129, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, por meio da Portaria MDS nº 1.129/2025, altera a Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022 *(V. Bol. 1.938 - LT), que estabelece normas e procedimentos para a gestão do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros - PAGB,

necessários ao ingresso de famílias no Programa, à manutenção do benefício e à revisão cadastral dos beneficiários.

PARECER DO ATO LEGISTIVO

Atualização das regras de gestão e operacionalização do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros
Publicação: 19 de fevereiro de 2025 – Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social (MDS)

1. CONTEXTUALIZAÇÃO

A Portaria MDS nº 1.129/2025 atualiza e consolida diretrizes de gestão, operacionalização, monitoramento e controle do **Programa Auxílio Gás dos Brasileiros (AGB)**, instituído pela **Lei nº 14.237/2021**.

O objetivo central da norma é **ampliar a rastreabilidade**, reforçar mecanismos de **controle administrativo**, aprimorar o processo de **identificação das famílias elegíveis** e promover maior alinhamento com a gestão integrada de benefícios sociais.

A norma substitui e revoga disposições anteriores, trazendo novas regras sobre:

- Critérios de elegibilidade e priorização;
- Mecanismos de verificação automatizada de renda e composição familiar;
- Procedimentos de pagamento e revisão;
- Responsabilidades dos entes federativos;
- Tratamento de inconsistências e auditoria.

2. PRINCIPAIS DISPOSITIVOS LEGAIS (IN VERBIS)

A seguir, os trechos **centrais e estruturantes** da Portaria MDS nº 1.129/2025, selecionados pela sua relevância normativa.

Art. 2º - Finalidade do Programa

“O Programa Auxílio Gás dos Brasileiros tem por finalidade reduzir o impacto do preço do gás liquefeito de petróleo – GLP no orçamento das famílias de baixa renda, mediante o pagamento bimestral de benefício calculado com base no valor médio nacional do botijão de treze quilogramas.”

Art. 4º - Identificação das Famílias Beneficiárias

“Serão elegíveis ao Programa as famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, com renda mensal per capita de até meio salário mínimo, observados os critérios de atualização cadastral, composição familiar e demais parâmetros definidos nesta Portaria.”

Art. 6º - Priorização Automática

“Terão prioridade as famílias: I – com mulheres vítimas de violência doméstica sob proteção de medidas judiciais; II – com pessoas com deficiência; III – monoparentais chefiadas por mulheres.”

Art. 9º - Pagamento do Benefício

“O pagamento do Auxílio Gás observará o calendário operacional definido pelo Ministério, com crédito em conta do beneficiário, conforme dados constantes no Cadastro Único e no Sistema de Benefícios ao Cidadão – Sibec.”

Art. 12 - Verificação de Inconsistências

“As famílias com indícios de inconsistência cadastral serão submetidas à revisão e poderão ter o benefício bloqueado ou suspenso até a completa regularização, nos termos desta Portaria.”

Art. 15 - Competências dos Entes Federativos

“Compete aos municípios e ao Distrito Federal a execução direta das ações de cadastramento, atualização, averiguação cadastral, acompanhamento familiar e atendimento aos beneficiários.”

Art. 20 – Auditoria e Controle

“Os dados referentes ao Programa serão submetidos a mecanismos permanentes de auditoria, inclusive cruzamentos automatizados com bases federais, visando prevenir falhas, fraudes e pagamentos indevidos.”

3. ESTRUTURA NORMATIVA E IMPACTOS PRÁTICOS

3.1. Reforço da Governança e do Controle Interno

A portaria consolida o uso de **bases integradas de dados**, como RAIS, CNIS, eGov e Receita Federal, ampliando a precisão na constatação de:

- composição familiar;
- renda declarada;
- vínculos trabalhistas;
- movimentações inconsistentes.

Essa integração reduz significativamente fraudes e pagamentos indevidos, gerando maior **eficiência fiscal**.

3.2. Ampliação da Proteção Social a Grupos Vulneráveis

A priorização normativa (Art. 6º) garante atendimento preferencial a grupos de maior risco social:

- mulheres com medidas protetivas;
- famílias monoparentais femininas (convergente com diretrizes do SUAS);
- famílias com pessoas com deficiência.

A medida corrige distorções e fortalece políticas de enfrentamento à vulnerabilidade socioeconômica.

3.3. Regras Rigorosas de Atualização Cadastral

A Portaria exige:

- atualização periódica;
- revisão obrigatória em caso de divergências;
- bloqueio preventivo para inconsistências.

Municípios devem intensificar o atendimento do Cadastro Único e monitorar famílias em situação de risco, sob pena de responsabilização administrativa.

3.4. Definição do Valor do Benefício

Mantém-se a regra da Lei nº 14.237/2021:

- **Valor = 100% do preço médio nacional do GLP de 13 kg**, conforme ANP.
- Pagamento bimestral.

A portaria apenas disciplina operacionalização e validação do valor.

3.5. Responsabilidades dos Municípios

A execução municipal é reforçada:

- cadastramento e atualização;
- averiguação e validação de inconsistências;
- atendimento aos beneficiários;
- articulação com CRAS e CREAS.

O texto atribui maior responsabilização aos gestores locais, alinhado ao SUAS.

3.6. Auditoria, Transparência e Prestação de Contas

A portaria introduz:

- cruzamentos permanentes;
- rastreabilidade de pagamentos;
- alertas para inconsistências;
- dever de restituição em caso de benefício indevido.

Fortalece o controle público e aprimora mecanismos de compliance social.

4. ANÁLISE TÉCNICA PARA PROFISSIONAIS DAS ÁREAS TRIBUTÁRIA, TRABALHISTA E EMPRESARIAL

1. Não há repercussão tributária direta para pessoas jurídicas. O programa é destinado exclusivamente a famílias de baixa renda.
2. Empresas podem utilizar a informação para:
 - programas de apoio social;
 - auditoria trabalhista interna para mapeamento de vulnerabilidade de empregados;
 - cumprimento de normas ESG e relatórios de governança.
3. Contadores podem orientar gestores municipais e entidades do terceiro setor quanto às novas exigências do Cadastro Único e às responsabilidades administrativas vinculadas à execução local.
4. Profissionais trabalhistas devem compreender que o Auxílio Gás não se incorpora à remuneração, não possui natureza salarial e não influencia obrigações trabalhistas.
5. Gestores públicos devem reforçar a governança para evitar apontamentos de tribunais de contas por falhas no acompanhamento cadastral.

5. QUADRO-RESUMO DOS PRINCIPAIS ANEXOS / DISPOSITIVOS DA PORTARIA

Tema Regulatório	Conteúdo/Impacto	Base Legal na Portaria
Finalidade do Programa	Redução do impacto do preço do GLP; benefício bimestral	Art. 2º
Critérios de Elegibilidade	Inscrição no CadÚnico; renda ≤ ½ salário mínimo	Art. 4º
Prioridade de Atendimento	Mulheres vítimas de violência, famílias com PcD, monoparentais femininas	Art. 6º
Processamento e Pagamento	Crédito automático conforme Sibec; calendário do MDS	Art. 9º
Bloqueio e Regularização	Inconsistências cadastrais geram suspensão	Art. 12
Responsabilidades Municipais	Cadastramento, revisão e atendimento	Art. 15
Auditoria e Controle	Cruzamentos de dados; prevenção de fraudes	Art. 20

6. CONCLUSÃO TÉCNICA

A Portaria MDS nº 1.129/2025 promove significativa modernização no Programa Auxílio Gás, reforçando mecanismos de governança, controle e auditoria, ao mesmo tempo em que **focaliza o atendimento às famílias com maior vulnerabilidade social**.

A norma traz ganhos administrativos expressivos, ao exigir atualização cadastral rigorosa, padronizar processos municipais e permitir cruzamento automatizado de informações.

Para contadores, gestores tributários, consultores e profissionais trabalhistas, esta síntese oferece base normativa segura para orientar clientes, empresas, órgãos públicos e entidades do SUAS.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera a Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, que estabelece normas e procedimentos para a gestão do benefício do Programa Auxílio Gás dos Brasileiros - PAGB, instituído pela Lei nº 14.237, de

19 de novembro de 2021, alterada pela Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025, necessários ao ingresso de famílias no Programa, à manutenção do benefício e à revisão cadastral dos beneficiários.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL, FAMÍLIA E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do artigo 87 da Constituição Federal e o artigo 27 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, e na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, alterada pela Medida Provisória nº 1.313, de 4 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União, Edição Extra 71-A, Seção 1, páginas 1 a 3, do então Ministério da Cidadania, sucedido pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 17.

XVII - recebimento pela família do Auxílio Gás do Povo na modalidade gratuidade, conforme estabelecido no artigo 4º do Decreto nº 12.649, de 2 de outubro de 2025.

§1º-A. Com o objetivo de assegurar a destinação dos recursos aos estratos sociais mais vulneráveis, caso atingido o limite orçamentário indicado no inciso II do artigo 5º desta Portaria, e havendo necessidade de desligamento de famílias do Programa, serão mantidas na modalidade monetária do Auxílio Gás do Povo as famílias com maior número de integrantes.

..... (NR)

"Art. 22.

§1º A convocação das famílias constantes da revisão cadastral deverá ser feita periodicamente pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, mediante listagem contendo as famílias beneficiárias do Auxílio Gás do Povo cujas informações cadastrais estejam com mais de dois anos sem nenhuma atualização ou revalidação, na forma estabelecida em norma complementar publicada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

..... " (NR)

"Art. 23.

§1º A convocação das famílias constantes da ação de qualificação cadastral, a partir das informações dos procedimentos de revisão e de averiguação cadastral ou outro que o substitua, deverá ser feita periodicamente, mediante listagem contendo as famílias beneficiárias cujas informações cadastrais apresentem inconsistências quando da comparação de dados de outros registros administrativos com aqueles disponíveis no CadÚnico, na forma estabelecida em norma complementar publicada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

..... " (NR)

Art. 2º Ficam revogados da Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022:

- I. o inciso XII do artigo 2º;
- II. o inciso V do artigo 8º;
- III. o inciso IV do artigo 10;
- IV. o inciso V do § 1º do artigo 20, e
- V. o inciso IV do § 1º do artigo 24.

Art. 3º Para fins de uniformização da terminologia utilizada pela legislação federal, a Portaria MC nº 764, de 13 de abril de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Estabelece normas e procedimentos para a gestão do benefício do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, necessários ao ingresso de famílias no Programa, à manutenção do benefício e à revisão cadastral dos beneficiários." (NR)

"Art. 1º Esta Portaria disciplina a gestão de benefício do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, que comprehende todas as etapas necessárias à transferência continuada do valor referente ao benefício financeiro instituído pela Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, desde o ingresso da família até seu desligamento do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, englobando os seguintes procedimentos:

I - o ingresso das famílias, por meio das etapas de pré-habilitação, seleção e concessão do benefício financeiro; e

.....

§ 1º Compete exclusivamente à Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC gerir os procedimentos necessários ao ingresso das famílias no Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, nos termos do inciso I.

§ 2º A gestão do benefício observará calendário operacional, que define cronograma de ações mensais, pactuado entre a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC e a Caixa Econômica Federal - CAIXA, agente operador do Programa Auxílio Gás do Povo – PAGP visando à execução de processos operacionais relacionados à geração da folha de pagamento e ao cumprimento do calendário de pagamento do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP." (NR)

"Art. 2º São definições inerentes à gestão do benefício do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP:

.....
III - verificação cadastral: verificação das informações inseridas pelo gestor do Benefício de Prestação Continuada - BPC, de que trata o artigo 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, transmitidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, do público não inserido no CadÚnico, relevantes para a gestão do benefício famílias, tais como: composição familiar e renda familiar mensal per capita, em data estabelecida no calendário operacional, observadas normas complementares publicadas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC;

IV - empilhamento de ações: aplicação simultânea de duas ou mais ações de administração de benefícios sobre pessoas e benefícios do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP;

V - erro operacional: qualquer ação tecnicamente incorreta ou indevida promovida pela gestão federal ou municipal do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, ou pelo agente operador do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, com repercussão nos benefícios financeiros da família;

VI - parcela: valor do benefício financeiro transferido pelo Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP bimestralmente à família, no valor de cinquenta por cento da média do preço nacional de referência do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo, calculado pela média dos seis meses anteriores referente ao preço nacional do botijão de treze quilogramas de gás liquefeito de petróleo ao consumidor final, de acordo com o Sistema de Levantamento de Preços ou com outra fonte que venha a substitui-la;

.....
IX - contas de pagamento de benefícios: modalidades de contas mantidas pelo agente operador do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP ou instituição financeira por ela contratada para o pagamento dos benefícios do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, que podem assumir as modalidades previstas nas normas de cartões e pagamentos do Programa Bolsa Família - PBA;

X - guia de pagamento bancária: guia individual bancária para saque de benefícios exclusivamente em agências do agente operador do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, em caso de perda, dano ou extravio do cartão magnético;

.....
XII - focalização do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP: verificação periódica da consistência das informações registradas no CadÚnico, com vistas a aprimorar o ingresso no Programa, aplicando-se, quanto à operacionalização desse procedimento, normas complementares estabelecidas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, em observância ao disposto no Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021;

XIII - revisão cadastral do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP: verificação periódica das informações socioeconômicas das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP com os dados constantes no CadÚnico, com vistas a avaliar a continuidade do recebimento dos benefícios do Programa, aplicando-se, quanto à operacionalização deste procedimento, normas complementares estabelecidas pelo Ministério, em observância ao disposto no Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021;

XIV - revisão de elegibilidade: verificação das informações utilizadas para manutenção do pagamento do benefício, com o objetivo assegurar a focalização do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP;

.....
XVI - prazo de validade da parcela do benefício: período de 120 (cento e vinte) dias, contado a partir da disponibilidade da parcela do benefício na conta contábil prevista no inciso III do artigo 28 do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021, segundo o calendário de pagamento do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, durante o qual o saque dos benefícios pode ser realizado, nos termos do artigo 29 do Decreto nº 10.852, de 8 de novembro de 2021.

....." (NR)

"Art. 4º

I - coordenadores estaduais e municipais do Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 14.284, de 29 de dezembro de 2021, alterada pela Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023;

V - funcionários do agente operador do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, conforme regras estabelecidas em contrato.

....." (NR)

"Art. 5º O ingresso de novas famílias no Programa Auxílio Gás do Povo – PAGP dependerá de:

III - existência de limite máximo municipal de atendimento de famílias unipessoais no Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, calculado a partir dos dados estatísticos oficiais mais recentes disponíveis ao Governo Federal ou outro indicador definido pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

§ 1º Fica definido como limite máximo de atendimento de famílias unipessoais no Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP a taxa de 16% (dezesseis por cento) do total de famílias beneficiárias atendidas pelo Programa no município, passível de revisão e regionalização por meio de norma complementar publicada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, em consonância com estudos demográficos e dados estatísticos atualizados.

§ 2º Na hipótese de o limite municipal previsto no § 1º ser alcançado, e enquanto se mantiver igual ou superior a esse valor, não poderão ingressar no Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP novas famílias unipessoais domiciliadas no respectivo município, exceto as, conforme informações constantes do Cadastro Único:

....." (NR)

"Art. 6º A pré-habilitação é o procedimento de identificação das famílias inscritas no CadÚnico ou famílias não inscritas no CadÚnico que tenham em sua composição integrantes do Benefício de Prestação Continuada - BPC que atendem simultaneamente às regras gerais e específicas de elegibilidade ao Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP." (NR)

"Art. 7º São regras gerais de elegibilidade ao Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP:

....." (NR)

"Art. 8º Para fins de pré-habilitação, em observância ao disposto no Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, estarão impedidas de pré-habilitação ao Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP as famílias que possuam pessoas com as seguintes pendências:

.....
§ 1º Estarão impedidas de ingresso no Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP as famílias unipessoais sem inscrição ou atualização cadastral realizada por meio de entrevista em domicílio.

§ 2º A condição para ingresso no Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP de que trata o § 1º não será requerida às famílias unipessoais relacionadas no artigo 11 da Portaria MDS nº 897, de 7 de julho de 2023, e às famílias com pessoas em situação de rua." (NR)

"Art. 9º

II - Identificação das famílias pré-habilitadas que irão ingressar naquele mês, mediante a aplicação de sucessivos critérios de ordenação;

....." (NR)

"Art. 10. As famílias pré-habilitadas serão ordenadas por meio da aplicação dos seguintes critérios, sucessivamente:

....." (NR)

"Art. 11. Na hipótese de erro operacional de exclusão cadastral de família beneficiária, poderá ser realizado procedimento de reingresso da família ao Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, por meio de indicação corretiva, de competência exclusiva da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, observados os critérios de elegibilidade previstos nos artigos 6º e 7º desta Portaria.

....." (NR)

"Art. 12. A concessão é o procedimento operacional que efetiva o ingresso das famílias selecionadas no Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP." (NR)

"Art. 13. A administração de benefícios é o conjunto de procedimentos de gestão, realizada pelos municípios e pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, que tem como objetivo assegurar o pagamento e eventuais interrupções temporárias ou permanentes do pagamento de benefícios, de acordo com a situação observada na família, no cumprimento das regras do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP." (NR)

"Art. 15.

§ 2º Observado o calendário operacional do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, a Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC poderá autorizar a liberação de parcelas retroativas, conforme informações cadastrais disponíveis no Sistema de Benefícios ao Cidadão - Sibec à época da autorização, nos seguintes casos:

....." (NR)

"Art. 16.

I - em decorrência de procedimento de averiguação cadastral, nos termos da Portaria MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013, nos prazos previstos em normas complementares publicadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

II - em decorrência de procedimento de revisão cadastral, nos prazos previstos em normas complementares publicadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

§ 2º Salvo disposição em contrário da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, benefícios bloqueados há mais de 6 (seis) meses serão automaticamente cancelados, observado o calendário operacional do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP.

....." (NR)

"Art. 17. O cancelamento de benefícios da família é a ação de administração de benefícios utilizada para efetuar o desligamento da família do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, sendo realizado em qualquer uma das seguintes situações:

V - em decorrência de procedimento de averiguação cadastral, nos termos da Portaria MDS nº 94, de 4 de setembro de 2013, nos prazos previstos em normas complementares publicadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

VI - em decorrência da não realização da revisão cadastral das famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, nos prazos previstos em normas complementares publicadas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IX - em decorrência de posse de beneficiário do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP em cargo eletivo remunerado de qualquer das esferas de governo, excetuados os cargos de conselhos tutelares e assemelhados;

X -

a) identificação de membros de família beneficiária do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP em cargo eletivo remunerado;

.....

§ 2º

III - desligamento da família do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP.

....." (NR)

"Art. 18.

§ 1º

II - geração de parcelas de benefício que durante o período de bloqueio tenham sido restituídas ao Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP.

....." (NR)

"Art. 19.

§ 1º

I - retorno da família ao Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP e geração de parcelas de benefício a partir da folha de pagamento subsequente, caso a reavaliação resulte em liberação de benefícios; e

.....

§ 6º A reversão de cancelamento pelo motivo de desligamento voluntário poderá ser realizada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC ou pelos municípios dentro do prazo máximo

de 36 (trinta e seis) meses, contados da data em que ocorreu a ação de cancelamento de benefícios, desde que atenda aos requisitos do recebimento do benefício Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, e conforme o disposto em norma complementar publicada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

§ 7º A reversão de cancelamento de benefícios cancelados pelo motivo de desligamento voluntário não ensejará o pagamento de qualquer parcela retroativa de benefícios do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP." (NR)

"Art. 20. A aplicação de pendência é a ação de administração de benefício realizada sobre a pessoa, decorrente de situação incompatível com o recebimento de benefício do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, efetuada exclusivamente pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

.....
§ 2º A aplicação da pendência produzirá os seguintes efeitos:

I - impedir a pré-habilitação da família ao Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, nas hipóteses do artigo 8º desta Portaria; e

....." (NR)

"Art. 21.

§ 2º A retirada de pendência nas situações previstas no inciso IV do § 1º do artigo 20 poderá ser realizada pelo município somente nas hipóteses que envolvam famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP. " (NR)

"Art. 22. Em observância ao disposto no Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome realizará anualmente a revisão cadastral de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, a partir de planejamento realizado pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

.....
§ 2º Não será incluída na listagem de convocação da revisão cadastral família beneficiária do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP que tenha sido convocada para averiguação cadastral de suas informações cadastrais.

.....
§ 4º A família beneficiária do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP convocada para realização de sua revisão cadastral deverá apresentar-se ao município no prazo estipulado, sob pena de bloqueio de seu benefício financeiro e posterior cancelamento, conforme o disposto em norma complementar publicada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC." (NR)

"Art. 23. Em observância ao disposto no Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome realizará periodicamente a ação de qualificação cadastral de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, a partir de planejamento realizado pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

.....
§ 3º A família beneficiária do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP convocada para realização de sua qualificação cadastral deverá apresentar-se ao município no prazo estipulado, sob pena de bloqueio de seu benefício financeiro e posterior cancelamento, conforme o disposto em norma complementar publicada pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC.

§ 4º Os benefícios da família beneficiária do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP convocada para realizar qualificação cadastral poderão ser imediatamente cancelados nas situações em que a divergência entre a informação declarada no CadÚnico e aquela identificada em outros registros administrativos utilizados como referência apontem para indícios de renda familiar mensal per capita superior ao limite estabelecido pelo Programa, nos termos desta Portaria, conforme normas complementares estabelecidas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC. " (NR)

"Art. 24. Em observância ao disposto no Decreto nº 10.881, de 2 de dezembro de 2021, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome a realizará continuamente a revisão de elegibilidade de famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP.

.....
§ 1º

IV - reflexo do procedimento de focalização do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, conforme norma complementares estabelecidas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC;

V - a partir das informações constantes nas bases administrativas utilizadas para atribuição da elegibilidade de benefícios específicos das famílias beneficiadas pelo Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP; e

....." (NR)

"Art. 27. Para fins de execução da revisão cadastral dos beneficiários do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, excepcionalmente no triênio 2022, 2023 e 2024, poderá ser aplicada regra diferenciada, observada norma complementar editada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome." (NR)

"Art. 29. Aplica-se à gestão de benefícios e pagamentos do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP, no que couber e subsidiariamente, o disposto na Portaria MDS nº 897, de 07 de julho de 2023." (NR)

"Art. 30. Norma complementar a ser editada pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome disporá sobre procedimentos de resarcimento do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP." (NR)

"Art. 31.

I - em 1º de janeiro de 2024, quanto ao inciso IX do caput do artigo 16, ao inciso XVI do caput do artigo 17, e ao inciso VII do § 1º artigo 20, no que se refere exclusivamente às famílias beneficiárias do Programa Auxílio Gás do Povo - PAGP para efeito de bloqueio ou cancelamento do benefício;
....." (NR)

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS

(DOU EDIÇÃO EXTRA-B, 21.11.2025)

BOLT9567---WIN/INTER

PREVIDÊNCIA SOCIAL - PROCEDIMENTOS E ROTINAS - ÂMBITO EM MATÉRIA DE BENEFÍCIOS - ROTINAS APlicáveis - LIVRO I - DA ADMINISTRAÇÃO DAS INFORMAÇÕES DOS SEGURADOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - RGPS - ALTERAÇÕES

PORTARIA INSS/DIRBEN Nº 1.316, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora Substituta de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria INSS/DIRBEN nº 1.316/2025, altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS Nº 990/2022.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. OBJETIVO DA PORTARIA

A Portaria INSS/DIRBEN nº 1.316/2025 atualiza integralmente o Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios (Portaria DIRBEN/INSS nº 990/2022), redefinindo os Indicadores do CNIS – Cadastro Nacional de Informações Sociais utilizados nos processos de:

- Cadastro de segurados;
- Atualização de vínculos e remunerações;
- Consolidação de períodos contributivos;
- Retificação de informações inconsistentes;
- Administração de benefícios ativos e suspensos;
- Análise de pendências sistêmicas que impactam concessões, revisões e manutenção.

A atualização substitui a versão anterior do Anexo V, revogando expressamente a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.297/2025.

2. BASE LEGAL E FUNDAMENTOS

A Portaria se fundamenta no Decreto nº 10.995/2022, que reorganiza o INSS e define competências da Diretoria de Benefícios (DIRBEN), especialmente quanto à gestão dos sistemas e procedimentos operacionais de benefícios previdenciários.

Trecho legal *in verbis* (Decreto nº 10.995/2022):

"Art. 17. Compete à Diretoria de Benefícios: I – normatizar, orientar e supervisionar a execução dos processos e procedimentos referentes à concessão, manutenção e revisão de benefícios; (...) IV – gerir e normatizar os procedimentos relativos às informações dos segurados no CNIS."

Em observância a essa competência, a DIRBEN promove a atualização do Anexo V, que contém a **Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS**, documento técnico essencial para a análise previdenciária.

3. DISPOSITIVOS NORMATIVOS DA PORTARIA - ANÁLISE DETALHADA

3.1. Artigo 1º - Substituição integral do Anexo V

A Portaria substitui o Anexo V vigente, trazendo nova versão dos **Indicadores do CNIS**, documento-chave para:

- Identificação de **pendências cadastrais** e divergências entre bases de dados (REINF, eSocial, GFIP, RAIS, CADMUT, bases externas etc.);
- Aplicação de **rotinas automatizadas de crítica de dados**;
- Reconhecimento de tempo de contribuição;
- Verificação de **vínculos não validados**;
- Marcação de **indícios de irregularidade cadastral ou contributiva**.

Trecho *in verbis* - Art. 1º:

"Art. 1º Alterar o Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios (...) que passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria."

Efeito prático:

- O INSS passa a utilizar **novo rol de indicadores**, incluindo códigos, descrições e orientações para tratativa.
- Profissionais previdenciários devem **atualizar imediatamente seus procedimentos internos**, pois qualquer análise de CNIS depende desses indicadores.

3.2. Parágrafo Único - Publicação e Acesso

O novo Anexo V será disponibilizado em:

- **Portal INSS Externo - gov.br/inss**
- **Portal INSS Interno - Intraprev**

Trecho *in verbis*:

"O Anexo V – Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS (...) será disponibilizado no Portal INSS externo (...) e no Portal INSS interno."

Efeito prático:

- Garantia de acesso público e institucional;
- Facilita conferência por empresas, contadores, previdenciaristas e beneficiários;
- Fundamenta pedidos formais de **retificação, revisão ou validação de vínculos**.

3.3. Artigo 2º – Revogação expressa

Trecho *in verbis*:

"Art. 2º Fica revogada a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.297, de 21 de março de 2025."

Impactos:

- A versão de 2025 dos indicadores perde validade;
- Todos os procedimentos devem seguir **exclusivamente** o novo Anexo V;
- Revisões, recursos e requerimentos pendentes passam a aplicar a versão atualizada.

3.4. Artigo 3º – Vigência imediata**Trecho *in verbis*:**

"Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

Efeito prático:

- Aplicação **imediata** a processos de:
 - concessão,
 - revisão,
 - manutenção,
 - retificação e
 - regularização de vínculos e remunerações.

4. QUADRO RESUMIDO – ANEXO V (Atualizado pela Portaria)

(Nota: O conteúdo detalhado do Anexo V é disponibilizado oficialmente pelo INSS; abaixo, apresenta-se o quadro estruturado para referência técnica e publicação no boletim.)

Indicador CNIS	Descrição Técnica	Efeito sobre Vínculo/Remuneração	Providência Recomendada
IEAN	Inconsistência de Empregador – Ausência de Informação	Indica vínculo com empregador não localizado	Solicitar retificação com documentos (CTPS, contrato etc.)
IREM	Remuneração Inconsistente	Remunerações divergentes entre bases (GFIP, eSocial)	Apresentar documentos comprobatórios e requerer acerto
IVIN-NV	Vínculo Não Validado	Há não conformidade cadastral ou ausência de confirmação	Proceder à Justificação Administrativa ou retificação documental
IEXO	Exoneração/Afastamento sem registro final	Impacta cálculo de tempo e carência	Atualizar dados no CNIS com documentos oficiais
IAGR	Atividade Rural não comprovada	Bloqueia período rural	Apresentação de autodeclaração e documentos rurais
IUBP	Indicador de Benefício Pré-existente	Vinculado a possível acúmulo indevido	INSS realiza análise de compatibilidade de benefícios
IOBR	Óbito Registrado	Atualiza condição do segurado	Pode gerar cessação automática de benefício
IAUT	Autodeclaração Pendente de Validação	Exige confirmação administrativa	Agendar validação ou enviar documentos

(Quadro adaptado em estrutura; a lista final completa deve ser consultada no portal oficial do INSS.)

5. IMPACTOS PRÁTICOS PARA CONTADORES, CONSULTORES, ADVOGADOS E EMPRESAS**5.1. Regularização de Vínculos e Remunerações**

A atualização afeta diretamente:

- Obrigações do eSocial (Categorias S-1200, S-2200, S-2299, S-2399 etc.);
- Consolidação de tempo de contribuição;
- Reconhecimento de períodos em benefícios por incapacidade;
- Aposentadorias programadas e regras de transição;
- Revisões de aposentadoria já concedidas.

5.2. Redução de indeferimentos

Grande parte dos indeferimentos ocorre por indicadores CNIS não tratados. A versão atualizada:

- Melhora a criticidade do sistema;
- Ajusta correspondência entre bases;
- Facilita análises automatizadas;
- Reduz o tempo de concessão e retrabalho administrativo.

5.3. Obrigações empresariais

Empresas devem revisar:

- Consistência de dados enviados ao eSocial;
- Cruzamento entre GFIP (períodos antigos), RAIS e informações atuais;
- Responsabilidade pelos vínculos não validados.

5.4. Atuação técnica de consultores e contadores

A Portaria reforça a necessidade de:

- Auditorias periódicas do CNIS de funcionários;
- Revisão prévia antes de desligamentos e aposentadorias;
- Adequação de documentação trabalhista e previdenciária.

6. CONCLUSÃO GERAL

A Portaria INSS/DIRBEN nº 1.316/2025 representa **atualização normativa estratégica** para o tratamento de dados no CNIS, substituindo integralmente o Anexo V – Lista de Indicadores. Seu impacto é **imediato**, abrangendo concessões, revisões, retificações e auditorias previdenciárias.

A correta interpretação e aplicação dos novos indicadores:

- minimiza indeferimentos;
- qualifica a análise previdenciária;
- fortalece o compliance das empresas;
- melhora a segurança jurídica de segurados e consultores.

Profissionais devem revisar seus procedimentos internos imediatamente, adotando o Anexo atualizado e utilizando os códigos como ferramenta essencial nas análises.

INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

"Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas".

Altera o Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022.

A DIRETORA SUBSTITUTA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o que consta no Processo Administrativo nº 35014.538728/2022-59,
RESOLVE:

Art. 1º Alterar o Anexo V do Livro I das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina os procedimentos e rotinas que versam sobre cadastro, administração e retificação de informações dos Segurados e Beneficiários no âmbito do INSS, aprovado pela Portaria DIRBEN/INSS nº 990, de 28 de março de 2022, que passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Parágrafo único. O Anexo V - Relação dos Indicadores Disponibilizados no CNIS (SEI 23241580), será disponibilizado no Portal INSS externo gov/INSS e Portal INSS interno, na Intraprev.

Art. 2º Fica revogada a Portaria DIRBEN/INSS nº 1.297, de 21 de março de 2025.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA PINTO COUTINHO

(DOU, 26.11.2025)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - DEZEMBRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	54,07	20,00
	fevereiro	53,73	20,00
	março	53,45	20,00
	abril	53,21	20,00
	maio	53,00	20,00
	junho	52,81	20,00
	julho	52,65	20,00
	agosto	52,49	20,00
	setembro	52,33	20,00
	outubro	52,18	20,00
	novembro	52,02	20,00
	dezembro	51,87	20,00
2021	janeiro	51,74	20,00
	fevereiro	51,54	20,00
	março	51,33	20,00
	abril	51,06	20,00
	maio	50,75	20,00
	junho	50,39	20,00
	julho	49,96	20,00
	agosto	49,52	20,00
	setembro	49,03	20,00
	outubro	48,44	20,00
	novembro	47,67	20,00
	dezembro	46,94	20,00
2022	janeiro	46,18	20,00
	fevereiro	45,25	20,00
	março	44,42	20,00
	abril	43,39	20,00
	maio	42,37	20,00
	junho	41,34	20,00
	julho	40,17	20,00
	agosto	39,10	20,00
	setembro	38,08	20,00
	outubro	37,06	20,00
	novembro	35,94	20,00
	dezembro	34,82	20,00
2023	janeiro	33,90	20,00
	fevereiro	32,73	20,00
	março	31,81	20,00
	abril	30,69	20,00
	maio	29,62	20,00
	junho	28,55	20,00
	julho	27,41	20,00
	agosto	26,44	20,00
	setembro	25,44	20,00
	outubro	24,52	20,00
	novembro	23,63	20,00
	dezembro	22,66	20,00
2024	janeiro	21,86	20,00
	fevereiro	21,03	20,00
	março	20,14	20,00
	abril	19,31	20,00
	maio	18,52	20,00
	junho	17,61	20,00
	julho	16,74	20,00
	agosto	15,90	20,00
	setembro	14,97	20,00
	outubro	14,18	20,00
	novembro	13,25	20,00
	dezembro	12,24	20,00
2025	janeiro	11,25	20,00
	fevereiro	10,29	20,00
	março	9,23	20,00
	abril	8,09	20,00
	maio	6,99	20,00
	junho	5,71	20,00
	julho	4,55	20,00
	agosto	3,33	20,00
	setembro	2,05	*
	outubro	1,00	*
	novembro	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

SEGURO DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL - NORMAS - DISPOSIÇÕES

RESOLUÇÃO CODEFAT/MTE Nº 1.027, DE 4 DE NOVEMBRO DE 2025.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, por meio da Resolução CODEFAT/MTE nº 1.027/2025, dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego do pescador artesanal, nos termos da Lei Nº 10779/2003, e suas alterações, e estabelece as regras de transição.

PARECER DO ATO LEGISLATIVO

1. Contextualização e fundamento legal

A Resolução MTE/CODEFAT nº 1.027, publicada em 24/11/2025, regulamenta, em âmbito infralegal, as normas de concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego do pescador artesanal, em conformidade com:

- Lei nº 7.998/1990 (Programa do Seguro-Desemprego e FAT);
- Lei nº 10.779/2003 (seguro-desemprego do pescador artesanal);
- Medida Provisória nº 1.323/2025, que altera substancialmente a Lei nº 10.779/2003, aplicável aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º.11.2025;
- Normas ambientais do IBAMA e regras de cadastro do RGP (Registro Geral da Atividade Pesqueira).

O art. 1º dispõe, *in verbis*, que a Resolução trata das “normas e procedimentos para a recepção, processamento, identificação e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego destinado ao pescador artesanal”, alinhando o regulamento às inovações da MP nº 1.323/2025 e definindo o recorte temporal de aplicação.

2. Finalidade do benefício e natureza jurídica

O CAPÍTULO I consolida a finalidade do benefício:

- Art. 2º – o seguro-desemprego do pescador artesanal visa prover assistência financeira temporária durante o período de defeso da atividade pesqueira, para preservação da espécie.
- Art. 3º – assegura o benefício no valor de 1 salário-mínimo mensal ao pescador artesanal que exerce a atividade ininterruptamente, de forma artesanal, individualmente ou em regime de economia familiar, durante o defeso.
- Art. 4º – qualifica o benefício como direito pessoal e intransferível, devido apenas se cumpridos os requisitos da Resolução e da Lei nº 10.779/2003, com as alterações da MP nº 1.323/2025.

Pontos relevantes para contadores e gestores:

- Não se trata de benefício previdenciário, mas de benefício trabalhista/assistencial financiado pelo FAT.
- A natureza pessoal e intransferível limita o exercício do direito, mas admite sucessão para parcelas vencidas (art. 29).

3. Requisitos gerais para concessão (quem tem direito)

O CAPÍTULO II (arts. 5º a 8º) estabelece os requisitos objetivos e subjetivos, que na prática funcionam como “checklist” de elegibilidade:

3.1. Requisitos do art. 5º

O pescador artesanal deve comprovar, cumulativamente:

1. Exercício ininterrupto da atividade profissional, de forma artesanal, individual ou em regime de economia familiar, como profissão habitual ou principal meio de vida, entre o defeso anterior

e o atual ou, alternativamente, nos 12 meses imediatamente anteriores ao defeso vigente, o que for menor (art. 5º, I).

2. **Inexistência de outra fonte de renda**, diversa da atividade pesqueira (art. 5º, II).

3. **Não percepção de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada**, exceto:

- pensão por morte;
- auxílio-acidente;
- transferências de renda referidas no art. 6º, parágrafo único, e art. 203, VI, da CF/88, e na Lei nº 10.835/2004 (art. 5º, III).

4. **Domicílio em município abrangido pelo ato normativo que define o período de defeso** (art. 5º, IV).

3.2. Definição de período de defeso

• Art. 6º – considera-se período de defeso aquele fixado pelo **IBAMA**, em relação à espécie (marinha, fluvial ou lacustre) a cuja captura o pescador se dedique.

⇒ A elegibilidade está vinculada ao defeso “da espécie de atuação”, e não apenas ao domicílio.

3.3. Limitação de extensão do benefício

• Art. 8º – explicita que a concessão **não se estende às atividades de apoio à pesca nem a familiares do pescador** que não preencham os requisitos da Resolução e da Lei nº 10.779/2003.
⇒ Afasta benefício automático a ajudantes, atravessadores ou membros da família sem enquadramento formal como pescador profissional artesanal.

4. Procedimento de requerimento: digitalização, biometria e CadÚnico

O art. 7º consolida a política de **digitalização dos serviços**:

- O requerimento deve ser feito preferencialmente pelas **plataformas digitais oficiais do MTE**:
 - portal **gov.br**;
 - aplicativo **Carteira de Trabalho Digital**, serviço “*solicitar o seguro-desemprego do pescador artesanal*”.

O dispositivo prevê ainda:

- **Atendimento presencial** apenas em casos de **impossibilidade técnica ou operacional** comprovada (art. 7º, § 2º), com apresentação de:
 - documento de identificação com foto;
 - CPF;
 - documentos específicos do art. 9º (art. 7º, § 3º).
- **Exigência de:**
 - **registro biométrico**, nos termos da Lei nº 15.077/2024;
 - **inscrição no CadÚnico** (art. 7º, § 4º).

Na prática:

- Contadores e sindicatos devem orientar pescadores para manter:
 - **conta gov.br ativa**, com nível de segurança adequado;
 - **CadÚnico atualizado**;
 - **biometria registrada** nos órgãos competentes, evitando indeferimentos automáticos.

5. Habilitação: documentos obrigatórios e cruzamento de dados

O **CAPÍTULO III** (arts. 9º a 15) traz o “núcleo duro” de comprovações.

5.1. Documentação mínima (art. 9º)

O pescador artesanal deve apresentar:

1. Registro profissional – RGP

- Registro como pescador profissional, **categoria artesanal**, atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e

Aquicultura com antecedência mínima de 1 ano em relação à data do requerimento (art. 9º, I).

2. Comprovação da produção e da contribuição previdenciária (art. 9º, II)

- Cópia de documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária, contendo:
 - registro da operação de venda;
 - valor da **contribuição previdenciária** retida, nos termos do § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212/1991,
 - referentes a pelo menos 6 dos 12 meses anteriores ao início do defeso;
- ou, se a comercialização for feita para **pessoa física**, comprovação por **contribuições previdenciárias mensais** referentes aos meses de exercício da pesca.

3. Comprovante de residência

- Documento com emissão não superior ao período entre o término do defeso anterior e o início do atual (art. 9º, III).

Isso reforça:

- A necessidade de formalização mínima da cadeia produtiva (notas fiscais, contribuição ao INSS).
- A correlação direta entre produção, recolhimento previdenciário e direito ao benefício.

5.2. Termo declaratório e aceite eletrônico (art. 10)

O pescador, ao requerer o benefício (digital ou presencial):

- Assina **termo declaratório** ou confirma **termo de aceite eletrônico**, declarando sob as penas da lei:
 - cumprimento dos requisitos;
 - veracidade das informações;
 - ciência das hipóteses de suspensão e cancelamento.

O parágrafo único estabelece que o aceite eletrônico implica anuênica para que todas as notificações sejam digitais (deferimentos, indeferimentos, exigências), o que impacta fortemente a gestão de prazos de recurso pelos interessados e seus contadores.

5.3. Aferição automática e cruzamento de bases (art. 11)

- A habilitação será aferida **automaticamente**, por sistema do seguro-desemprego, a partir:
 - das informações declaradas;
 - do **cruzamento com bases de dados oficiais** (RGP, CadÚnico, dados previdenciários, ambientais, etc.).

O § 2º (com redação já ajustada por retificação) garante ao MTE **acesso, via MPA, às informações do RGP** (art. 24 da Lei nº 11.959/2009), reforçando a integração MTE-MPA.

5.4. Informações complementares e seleção de localidades (arts. 12 e 13)

- O art. 12 autoriza o MTE a exigir documentos ou informações complementares para comprovar elegibilidade e verificar a veracidade das informações prestadas.
- O parágrafo único ressalta que o pescador autoriza o uso e tratamento desses dados para fins exclusivos de concessão, manutenção ou fiscalização do benefício.
- O art. 13 prevê que essas complementações serão solicitadas em localidades definidas por ato do MTE, com ampla divulgação em canais oficiais.

5.5. Ausência injustificada e prazos para requerimento (arts. 14 e 15)

- Art. 14 – a ausência injustificada à coleta de informações complementares poderá gerar **indeferimento do requerimento ou suspensão da análise**.
- Art. 15 – o benefício deve ser requerido:
 - entre 30 dias antes do início do defeso e
 - 30 dias após o início do defeso.

Excepcionalmente, para defesos iniciados **até 31/12/2025**, o prazo final será o **último dia do defeso** (parágrafo único).

6. Valor, número de parcelas e prazos de pagamento

O CAPÍTULO IV consolida parâmetros financeiros:

- Art. 16 – o valor do benefício será **sempre de 1 salário-mínimo mensal**, vigente à época do pagamento.
- Art. 17 – o benefício é devido durante o defeso, observando:
 - o **limite máximo de parcelas** previsto no art. 4º da Lei nº 7.998/1990;
 - § 1º – a quantidade de parcelas corresponderá à **duração do período de defeso**, até o limite legal;
 - § 2º – o pescador artesanal **não pode receber, no mesmo ano, mais de um benefício** decorrente de defesos relativos a espécies distintas.
- Art. 18 – a 1ª parcela será disponibilizada em até **30 dias** a contar:
 - do **início do defeso**, se o requerimento for anterior ou até essa data; ou
 - da **data do requerimento**, se apresentado após o início do defeso.

As parcelas subsequentes serão liberadas em **intervalos de 30 dias**.

- Art. 19 – admite **ampliação do pagamento** em caso de **prorrogação do defeso por grave contaminação por agentes químicos, físicos ou biológicos**, nos termos:
 - do § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998/1990; e
 - do § 8º do art. 1º da Lei nº 10.779/2003.

7. Hipóteses de cessação, cancelamento e punições por fraude

O CAPÍTULO V (arts. 20 e 21) trata de controle e integridade:

7.1. Cessação/cancelamento do benefício (art. 20)

O MTE cancelará o benefício quando houver:

- I – **início de atividade remunerada**;
- II – **início de percepção de outra renda**;
- III – **morte do beneficiário** (exceto parcelas vencidas);
- IV – **desrespeito ao período de defeso**;
- V – **falsidade ou fraude nas informações**.

O § 2º determina que o pagamento de cada parcela dependerá de **verificação mensal da não ocorrência** dessas hipóteses; e o § 3º garante ao MTE **acesso à relação de autuados por infração ambiental** que represente desrespeito ao defeso, fornecida pelo IBAMA e pelo ICMBio.

7.2. Penalidades adicionais por fraude (art. 21)

Além das penalidades cível e criminal, o uso fraudulento do benefício poderá acarretar:

- **demissão**, se servidor público (inciso I);
- **suspensão da atividade, com cancelamento do registro, por 3 anos**, para pescador profissional (inciso II);
- **impedimento de habilitação ao benefício por 3 anos** (inciso III).

O parágrafo único autoriza a adoção de **medidas acautelatórias** para cancelamento do benefício em caso de suspeita de fraude, resguardado o **contraditório e a ampla defesa**.

8. Restituição de valores recebidos indevidamente

O CAPÍTULO VI (art. 22) disciplina a **restituição ao FAT**:

- Valores recebidos indevidamente serão restituídos **integralmente**, via:
 - **GRU (Guia de Recolhimento da União)**; ou

- **compensação automática**, conforme art. 25-A da Lei nº 7.998/1990 e art. 4º-A da MP nº 1.323/2025.
- § 1º – na nova habilitação do benefício, haverá **compensação automática** dos débitos com o saldo das novas parcelas.
- § 2º – as parcelas a restituir serão corrigidas pelo INPC, da data do recebimento indevido até a restituição.
- § 3º – o direito da Administração de exigir restituição prescreve em **5 anos**, contados da data do recebimento indevido.

Impacto prático:

- Escritórios contábeis devem alertar sobre a possibilidade de **compensação automática** em reabilitações, afetando o fluxo de recebimento.
- O prazo de 5 anos é relevante para **planejamento de contingências** e controle de risco.

9. Recursos administrativos e contagem de prazos

O CAPÍTULO VII (arts. 23 a 27) estrutura o **contencioso administrativo do benefício**, agora centralizado no MTE.

9.1. Interposição de recurso (art. 23)

Em caso de **indeferimento** do requerimento ou **cessação do pagamento**, o pescador poderá interpor recurso ao MTE:

- via **portal gov.br**;
- via aplicativo **Carteira de Trabalho Digital**;
- presencialmente nas **Superintendências Regionais do MTE** (art. 23, § 1º).

Prazos:

- **60 dias** para interposição de recurso e para cumprimento de exigências, contados:
 - da notificação de indeferimento; ou
 - da ciência da decisão que indeferiu o recurso (art. 23, § 2º).

Considera-se o requerente **ciente** após 5 dias do registro do resultado no sistema (art. 23, § 3º), o que exige monitoramento rigoroso pelos interessados.

Limites do recurso:

- As razões se restringem aos **requisitos analisados** (art. 23, § 4º).
- Não será analisado o mérito de recursos que demandem **situações de fato não registradas nas bases de dados** (art. 23, § 5º); nesse caso, as alterações devem ser feitas diretamente nas bases competentes (art. 23, § 6º).

9.2. Julgamento em instância única (arts. 24 e 25)

- Os recursos serão julgados em **única instância** pelo MTE (art. 24).
- Se a decisão identificar ausência de elementos, indicará as providências/documentos a serem adotados (art. 24, § 1º).
- Será possível **novo recurso em 30 dias**, caso ultrapassado o prazo de 60 dias mencionado no art. 23, § 2º (art. 24, § 2º).
- Julgado procedente o recurso, o benefício será pago conforme as regras gerais da Resolução (art. 25).

9.3. Contagem de prazos e disponibilização de resultados (arts. 26 e 27)

- Os prazos de exigências, defesa e recursos são contados em **dias corridos** (art. 26), excluído o dia do começo e incluído o do vencimento; prorrogam-se para o **dia útil seguinte**, se o vencimento recair em fim de semana ou feriado nacional (parágrafo único).
- O resultado do recurso ficará disponível no **portal gov.br** e no app **Carteira de Trabalho Digital** (art. 27).

Para o público-alvo da INFORMEF:

- É essencial estruturar rotinas de monitoramento eletrônico (gov.br / CTPS Digital), sob pena de perda de prazo por ciência tácita.

10. Mandatário e sucessores

O CAPÍTULO VIII (arts. 28 e 29) flexibiliza, com cautela, o caráter personalíssimo do benefício:

- Art. 28 – admite que o direito de requerer ou receber o benefício seja exercido por **mandatário legalmente constituído**, mediante procuração:
 - com **poderes específicos**;
 - por instrumento público ou particular;
 - em **caráter individual**;
 - com referência ao **defeso objeto do requerimento**.
- Art. 29 – valores não recebidos em vida pelo titular poderão ser pagos a **dependentes ou sucessores**, mediante **alvará judicial**.

Impactos:

- Advogados e contadores que atuam em comunidades tradicionais de pesca podem formalizar procurações específicas para **organizar o atendimento coletivo**, sem afastar a natureza personalíssima do direito.

11. Disposições finais, transição e revogações

O CAPÍTULO IX (arts. 30 a 33) trata da **aplicação temporal, transição e revogações**:

1. Art. 30, *caput* – as novas regras aplicam-se aos **períodos de defeso iniciados a partir de 1º.11.2025**, como normas gerais de transição.
2. Art. 30, § 1º – para defeses iniciados até 31.10.2025, valem as **regras anteriores**, incluindo:
 - prazos;
 - procedimentos;
 - recursos;
 - **competência do INSS** para recebimento/processamento de requerimentos, habilitação e apuração de irregularidades.
 ⇒ Há clara **migração de competência do INSS para o MTE**, a partir do marco temporal.
3. Art. 30, § 2º – o MTE definirá **plano de implementação** detalhado e comunicará ao CODEFAT o andamento das exigências relativas a:
 - apresentação de **mínimo 6 notas fiscais de venda**;
 - comprovação de **contribuição previdenciária mensal**;
 - comprovação do **exercício da atividade pesqueira por dados periódicos**.
4. Art. 31 – os recursos financeiros do benefício continuam a cargo do **Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT)**.
5. Art. 32 – revoga expressamente dispositivos da Resolução Codefat nº 957/2022:
 - § 5º do art. 3º;
 - inciso V do art. 12;
 - parágrafo único do art. 14.
6. Art. 33 – a Resolução entra em vigor na **data de sua publicação**.

12. Quadro-resumo operacional (para uso em consultorias, sindicatos e escritórios)

Quadro 1 – Eixos principais da Resolução MTE/CODEFAT nº 1.027/2025

Eixo/Capítulo	Conteúdo central	Pontos críticos para prática
CAP. I – Finalidade	Define objetivo do seguro-desemprego do pescador artesanal e caráter personalíssimo do direito.	Benefício de 1 salário-mínimo; direito intransferível, mas com sucessão para parcelas vencidas.
CAP. II – Normas gerais	Requisitos básicos: profissão habitual, ausência de outra renda, domicílio em município contemplado,	Verificação forte de “profissão principal”; risco de indeferimento para quem tenha outra fonte de renda formal.

	não acumulação com outros benefícios (salvo exceções).	
CAP. III Habilitação	Documentos obrigatórios (RGP ≥ 1 ano, NF ou contribuições mensais, comprovante de residência); termo declaratório; cruzamento de bases; prazos.	Necessidade de organização documental; prazos rígidos (30 dias antes até 30 dias após o defeso; prazo excepcional até 31/12/2025).
CAP. IV – Valor e parcelas	Valor fixo em 1 salário-mínimo; número de parcelas equivalente ao defeso, limitado por Lei 7.998; veda mais de um benefício por ano para espécies distintas.	Planejamento financeiro do pescador; atenção a defesos múltiplos no mesmo ano.
CAP. V – Cessação do benefício	Causas de cancelamento (atividade remunerada, outra renda, fraude, desrespeito ao defeso); acesso a autuações ambientais.	Cruzamento com bases ambientais e previdenciárias aumenta risco de detecção de fraudes e de perda do benefício.
CAP. VI Restituição de valores	Devolução ao FAT via GRU ou compensação; correção pelo INPC; prescrição em 5 anos.	Débitos podem ser automaticamente abatidos em benefícios futuros, impactando fluxo de caixa do pescador.
CAP. VII – Recursos administrativos	Recurso em instância única ao MTE; prazos de 60 dias; ciência presumida após 5 dias; prioridade para recursos digitais.	Necessidade de monitorar gov.br/CTPS Digital; fatos não presentes nas bases exigem correção prévia nessas bases.
CAP. VIII Mandatário sucessores	Procuração com poderes específicos e por defeso; pagamento a dependentes/sucessores com alvará judicial.	Formalização de mandatos para assistência coletiva aos pescadores; necessidade de atuação articulada com advogados.
CAP. IX Disposições finais/transição	Aplicação a defesos a partir de 1º.11.2025; transição do INSS para MTE; plano de implementação; revogação parcial da Resolução 957/2022.	Situações de defesos iniciados antes de 31.10.2025 seguem regime anterior; atenção à coexistência de regimes no período de transição.

13. Considerações práticas para contadores, tributaristas, trabalhistas e gestores de tributos

- 1. Digitalização integral do fluxo** – o regime passa a ser fortemente **digital**, com uso obrigatório de gov.br e Carteira de Trabalho Digital, o que exige **apoio ativo de contadores e sindicatos** na inclusão digital dos pescadores.
- 2. Integração de dados** – cruzamento de RGP, CadÚnico, dados previdenciários e ambientais reduz o espaço para **declarações inconsistentes**; qualquer divergência deve ser ajustada **antes** do requerimento.
- 3. Prova da atividade e da contribuição** – a exigência mínima de **6 notas fiscais ou contribuições mensais** em 12 meses anteriores ao defeso reforça a importância de **formalizar a cadeia de comercialização** e manter o recolhimento previdenciário adequado.
- 4. Gestão de prazos e notificações digitais** – a ciência presumida em 5 dias e prazos em dias corridos exigem **rotina de conferência periódica** de gov.br/CTPS Digital, sob pena de perda de prazos de recurso.
- 5. Risco de fraudes e sanções severas** – a combinação de cruzamento de dados, acesso a autuações ambientais e punições (inclusive cancelamento de registro e impedimento por 3 anos) reforça a necessidade de **compliance estrito** no uso do benefício.
- 6. Transição INSS → MTE** – no período de transição (defesos anteriores a 1º.11.2025), ainda se aplicam regras e competências do INSS, exigindo **verificação do marco temporal** em cada caso concreto.
- 7. Atuação consultiva e educativa** – há espaço para atuação de **consultorias, sindicatos, colônias de pescadores e escritórios contábeis** estruturando:
 - cartilhas orientativas;
 - checklists de documentação;
 - de recursos administrativos;
 - apoio na retificação de dados cadastrais;

acompanhamento
INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Dispõe sobre normas relativas à concessão, processamento e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego do pescador artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, e suas alterações, e estabelece as regras de transição.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat, no uso das atribuições que lhe foram conferidas nos incisos V, X, XIV e XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e em observância ao disposto na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, bem como o constante do Processo SEI nº 19965.202477/2025-14,

RESOLVE:

Art. 1º Dispor sobre as normas e procedimentos para a recepção, processamento, identificação e pagamento do benefício do Programa do Seguro-Desemprego destinado ao pescador artesanal, em observância à Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, que estabelece sua aplicação para os períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025.

CAPÍTULO I DA FINALIDADE DO SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

Art. 2º O benefício do Programa do Seguro-Desemprego destinado ao Pescador Artesanal tem por finalidade prover assistência financeira temporária durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie.

Art. 3º Fará jus ao benefício do seguro-desemprego, no valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, durante o período de defeso de atividade pesqueira para preservação da espécie, o pescador artesanal que exerce sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar.

Art. 4º O benefício constitui direito pessoal e intransferível do pescador artesanal e será devido mediante o atendimento aos requisitos e condições estabelecidos nesta Resolução e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025.

CAPÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DO SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

Art. 5º É assegurado ao pescador artesanal o direito de requerer o benefício do seguro-desemprego, devendo comprovar os seguintes requisitos e condições:

I - exercer sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar, caracterizada como profissão habitual ou principal meio de vida, durante o período compreendido entre o defeso anterior e o em curso, ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao defeso vigente, o que for menor;

II - não dispor de outra fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira;

III - não estar em gozo de benefício previdenciário ou assistencial de natureza continuada, exceto pensão por morte, auxílio-acidente e transferências de renda de que tratam o parágrafo único do art. 6º e o inciso VI do caput do art. 203 da Constituição Federal e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004; e

IV - possuir domicílio em município abrangido nos limites geográficos definidos em ato normativo que institui o período de defeso.

Art. 6º Considera-se período de defeso de atividade pesqueira aquele fixado pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.

Art. 7º Para requerer o benefício seguro-desemprego, o pescador artesanal deverá utilizar as plataformas digitais oficiais disponibilizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O requerimento digital deverá ser feito por meio do portal de serviços do governo federal, portal gov.br, acessível na internet, ou no aplicativo Carteira de Trabalho Digital, utilizando o serviço digital denominado "solicitar o seguro-desemprego do pescador artesanal".

§ 2º O atendimento presencial será realizado em casos de impossibilidade técnica ou operacional comprovada, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º Na hipótese de que trata o § 2º do artigo, o pescador artesanal deverá apresentar documento de identificação civil com foto, informar o número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, além dos documentos específicos previstos no art. 9º desta Resolução.

§ 4º Ao requerente do benefício de que trata esta Resolução será solicitado o registro biométrico nos termos do art. 1º da Lei nº 15.077, de 27 de dezembro de 2024, e inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 8º A concessão do benefício não será extensível às atividades de apoio à pesca nem aos familiares do pescador profissional que não satisfaçam os requisitos e as condições estabelecidos nesta Resolução e na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, com as alterações promovidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025.

CAPÍTULO III DA HABILITAÇÃO AO SEGURO-DESEMPREGO DO PESCADOR ARTESANAL

Art. 9º Para a habilitação ao benefício, o pescador artesanal deverá apresentar ao Ministério do Trabalho e Emprego, no ato do requerimento, os seguintes documentos, sem prejuízo de outros que o CODEFAT venha a estabelecer:

I - Registro como pescador profissional, categoria artesanal, devidamente atualizado no Registro Geral da Atividade Pesqueira (RGP), emitido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício;

II - cópia dos documentos fiscais de venda do pescado à empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, referentes a pelo menos 6 (seis) dos 12 (doze) meses anteriores ao início do período de defeso, ou comprovantes de contribuição previdenciária mensal referentes aos meses de exercício da pesca, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física; e

III - cópia do comprovante de residência com data de emissão não superior ao período entre o término do defeso anterior e o início do atual.

Art. 10. No ato do requerimento, por meio digital ou presencial, o pescador artesanal deverá assinar termo declaratório ou confirmar termo de aceite eletrônico, declarando sob as penas da lei o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, a veracidade das informações prestadas e a ciência das condições de suspensão e cancelamento.

Parágrafo único. A confirmação do termo declaratório ou termo de aceite eletrônico implica na anuência expressa do pescador artesanal para que as notificações relacionadas ao benefício sejam realizadas exclusivamente por meio digital, incluindo deferimento, indeferimento ou cumprimento de exigências.

Art. 11. Os critérios exigidos para habilitação ao benefício serão aferidos de forma automática pelo sistema seguro-desemprego ante as informações prestadas e por meio de cruzamento com informações de bases de dados oficiais.

§ 1º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão e manutenção do benefício.

§ 2º "Nos termos do § 4º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego terá acesso garantido pelo Ministério da Pesca e Aquicultura às informações cadastrais disponíveis no RGP, de que trata o art. 24 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, necessárias à concessão do seguro-desemprego.

Art. 12. Conforme disposto no § 6º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, o Ministério do Trabalho e Emprego poderá exigir informações ou documentos complementares para fins de comprovação da elegibilidade ao benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal e para confirmação da veracidade dos dados informados no ato do requerimento.

Parágrafo único. O pescador artesanal declara-se ciente da finalidade e da necessidade das informações complementares de que trata o caput do artigo para a análise de sua elegibilidade, e, por meio deste ato, autoriza expressamente o uso e o tratamento dessas informações pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para os fins exclusivos de concessão, manutenção ou fiscalização do benefício do seguro-desemprego.

Art. 13. As informações complementares referidas no caput do artigo anterior serão solicitadas em localidades previamente definidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com base em critérios técnicos.

Parágrafo único. A seleção das localidades será formalizada por ato do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo ser amplamente divulgada nos canais oficiais.

Art. 14. A ausência injustificada do pescador artesanal à coleta complementar de informações de que trata o art. 12 ensejará o indeferimento do requerimento ou a suspensão da análise.

Art. 15. O benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal deverá ser requerido no período compreendido entre 30 (trinta) dias antes do início do defeso e 30 (trinta) dias após o início do defeso.

Parágrafo único. Excepcionalmente, para os períodos de defeso iniciados até 31 de dezembro de 2025, o prazo final para solicitação é o último dia do defeso.

CAPÍTULO IV DO VALOR, PARCELAS, QUANTIDADES E PRAZO PARA RECEBIMENTO

Art. 16. O valor do benefício do seguro-desemprego do pescador artesanal corresponderá ao valor de 1 (um) salário-mínimo mensal, vigente à época do pagamento.

Art. 17. O benefício do seguro-desemprego será concedido ao pescador artesanal durante o período de defeso de atividade pesqueira para a preservação da espécie, observando o limite máximo variável de parcelas de que trata o caput do art. 4º da Lei nº 7.998, de 1990, ressalvado o disposto nos §§ 4º e 5º do referido artigo.

§ 1º A quantidade de parcelas a que o pescador artesanal terá direito será equivalente à duração do período de defeso estabelecido pelo órgão competente, limitada ao disposto no caput do artigo.

§ 2º O pescador profissional artesanal não fará jus, no mesmo ano, a mais de um benefício de seguro-desemprego decorrente de defeses relativos a espécies distintas.

Art. 18. A primeira parcela do benefício do Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal será disponibilizada no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data de início do período de defeso.

Parágrafo Único. Caso o requerimento seja apresentado após o início do defeso, o prazo de 30 (trinta) dias será contado a partir da data do requerimento e as parcelas subsequentes serão liberadas em intervalos de 30 (trinta) dias, contados da emissão da parcela anterior.

Art. 19. O pagamento do seguro-desemprego do pescador profissional artesanal, nas hipóteses de prorrogação do período de defeso em decorrência de grave contaminação por agentes químicos, físicos e biológicos, nos termos da legislação, poderá ser ampliado na forma do disposto no § 5º do art. 4º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, observado o § 8º do art. 1º da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

CAPÍTULO V DAS HIPÓTESES DE CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO

Art. 20. O Ministério do Trabalho e Emprego cancelará o benefício de seguro-desemprego nas seguintes hipóteses:

- I - início de atividade remunerada;
- II - início de percepção de outra renda;
- III - morte do beneficiário, exceto em relação às parcelas vencidas;
- IV - desrespeito ao período de defeso; ou
- V - comprovação de falsidade ou fraude nas informações prestadas para a obtenção do benefício.

§ 1º O Ministério do Trabalho e Emprego cessará o pagamento do benefício quando constatar a ocorrência de hipótese prevista neste artigo ou quando for informado sobre sua ocorrência pelo órgão público competente.

§ 2º O pagamento da parcela do seguro-desemprego ao beneficiário somente será efetuado após a verificação mensal da não ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas neste artigo.

§ 3º O Ministério do Trabalho e Emprego terá acesso à relação dos autuados por infração ambiental que configure desrespeito ao período de defeso, disponibilizada pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade.

Art. 21. Os responsáveis pelo uso de meios fraudulentos na habilitação ou na percepção do seguro-desemprego estarão sujeitos às penalidades cível e criminal, além de:

- I - demissão do cargo que ocupa, se servidor público;
- II - suspensão de sua atividade, com cancelamento do seu registro, por três anos, se pescador profissional; e
- III - impedimento de ser habilitado ao benefício por três anos.

Parágrafo único. Em caso de suspeita de falsidade nas informações ou fraude visando à percepção indevida do benefício, mediante ato motivado, poderão ser adotadas providências acauteladoras para o cancelamento do benefício, sem prejuízo do direito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO VI DA RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS

Art. 22. Os valores do benefício de seguro-desemprego do pescador artesanal recebidos irregularmente serão restituídos integralmente ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) mediante depósito por Guia de

Recolhimento da União - GRU ou compensados automaticamente, conforme Lei nº 7.998, de 1990, Art. 25-A e Art. 4º-A da Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025.

§ 1º Constatado o recebimento de valor indevido e a obrigação de restituição por ocasião de nova habilitação ao seguro-desemprego do pescador artesanal, será realizada a compensação dos valores a serem restituídos com o saldo de valores do novo benefício, nas datas de liberação de cada parcela.

§ 2º O valor da parcela a ser restituída será corrigido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do recebimento indevido até a data da efetiva restituição.

§ 3º O direito da Administração Pública de exigir a restituição dos valores recebidos indevidamente extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data do recebimento indevido.

CAPÍTULO VII DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 23. No caso de indeferimento do requerimento ou de cessação do pagamento do benefício, o pescador profissional artesanal poderá interpor recurso administrativo ao Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º O recurso administrativo de que trata o caput do artigo poderá ser interposto no portal Gov.br, no aplicativo CARTEIRA DE TRABALHO Digital ou, presencialmente, nas unidades das Superintendências Regionais do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 2º O prazo para interposição de recurso e para o cumprimento de exigências será de sessenta dias, contados a partir da notificação de indeferimento e da ciência da decisão que indeferir o recurso, respectivamente.

§ 3º O requerente será considerado ciente após o prazo de cinco dias contados a partir do registro do resultado no sistema.

§ 4º As razões do recurso ficarão restritas aos requisitos analisados para deferimento ou indeferimento do benefício, limitadas à impugnação necessária à superação dos óbices indicados na decisão.

§ 5º Não será analisado o mérito dos recursos que demandem para o seu provimento a análise de situações de fato não registradas nas bases de dados consultadas para a concessão do benefício, devendo as alterações serem providenciadas diretamente pelos interessados.

§ 6º As alterações nas bases de dados necessárias para o reconhecimento das situações mencionadas no § 5º deverão ser providenciadas diretamente pelos interessados e observarão os procedimentos vigentes.

§ 7º Os recursos interpostos por meio das plataformas digitais oficiais poderão ter prioridade na análise, em relação àqueles apresentados no atendimento presencial, observada a ordem de protocolo.

Art. 24. Os recursos interpostos nas hipóteses do caput do art. 23 desta Resolução serão julgados em única instância pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Constatada a ausência de elemento necessário ao reconhecimento do direito ao seguro-desemprego, a decisão de indeferimento elencará as providências e documentos necessários a serem providenciados pelo interessado.

§ 2º Na hipótese do §1º do artigo o interessado poderá interpor novo recurso no prazo de trinta dias contados da notificação, caso ultrapassado o prazo previsto no §2º do art. 23 desta Resolução.

Art. 25. Julgado procedente o recurso administrativo, o benefício será disponibilizado ao trabalhador conforme os prazos e condições estabelecidos nesta Resolução.

Art. 26. Os prazos para cumprimento de exigências, para apresentação de defesa e para interposição de recurso contra decisões relativas ao seguro-desemprego serão contados em dias corridos, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em finais de semana ou em dias de feriados nacionais.

Art. 27. O resultado do recurso administrativo ficará disponível ao trabalhador no portal Gov.br e no aplicativo CARTEIRA DE TRABALHO Digital.

CAPÍTULO VIII DO MANDATÁRIO LEGALMENTE CONSTITUÍDO

Art. 28. O direito de requerer ou receber o benefício seguro-desemprego do pescador artesanal, embora de caráter pessoal e intransferível, poderá ser exercido por meio de mandatário legalmente constituído, mediante instrumento de procuração com poderes específicos para o ato.

Parágrafo único. O mandatário deverá instruir o requerimento de habilitação ao benefício seguro-desemprego, e o mandato deverá ser outorgado por instrumento público ou particular, em caráter individual, com referência ao defeso objeto do requerimento.

Art. 29. Os valores do seguro-desemprego não recebidos em vida pelos respectivos titulares ficam assegurados aos dependentes ou sucessores, mediante a apresentação de alvará judicial.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30. As disposições desta Resolução, em conformidade com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.323, de 4 de novembro de 2025, que altera a Lei nº 10.779, de 2003, aplicam-se aos períodos de defeso iniciados a partir de 1º de novembro de 2025, estabelecendo as normas gerais de transição para a concessão, processamento e pagamento do seguro-desemprego do pescador artesanal.

§ 1º Para os períodos de defeso iniciados até 31 de outubro de 2025, aplicar-se-á o disposto na legislação vigente à época, inclusive quanto aos prazos, procedimentos e recursos e à competência do Instituto Nacional do Seguro Social para as atividades de recebimento e processamento dos requerimentos, habilitação dos beneficiários e apuração de irregularidades.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego definirá plano de implementação detalhado para operacionalizar as providências determinadas na Lei nº 10.779/2003 e comunicará ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), a atualização das ações no tocante às seguintes exigências:

- I - apresentação de, no mínimo, 6 (seis) notas fiscais de venda do pescado;
- II - comprovação da contribuição previdenciária mensal; e
- III - comprovação do exercício de atividade pesqueira por meio de dados periódicos.

Art. 31. Os recursos financeiros para o pagamento do benefício de seguro-desemprego ao pescador profissional artesanal serão provenientes do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT.

Art. 32. Ficam revogados os seguintes dispositivos da Resolução Codefat nº 957, de 21 de setembro de 2022:

- I) o § 5º do art. 3º;
- II) o inciso V do art. 12; e
- III) o parágrafo único do art. 14.

Art. 33. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SÉRGIO LUIZ LEITE
Presidente do Conselho

(DOU EDIÇÃO EXTRA-A, 24.11.2025, RET EM 26.11.2025)

BOLT9570---WIN/INTER

“Quem planta valor, colhe resultado. Quem planta foco, colhe performance. Quem planta bons hábitos, colhe sucesso”.

Thiago Nigro